



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**FELIPE DA SILVA CASTRO**

**CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS:  
ADVENTO DA PORTARIA CONJUNTA IMA/CPMA Nº 143/19, APLICAÇÃO NO  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE  
SANTA CATARINA**

Tubarão

2021

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**FELIPE DA SILVA CASTRO**

**CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS:  
ADVENTO DA PORTARIA CONJUNTA IMA/CPMA Nº 143/19, APLICAÇÃO NO  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE  
SANTA CATARINA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: justiça e sociedade.

Orientador: Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.

Tubarão

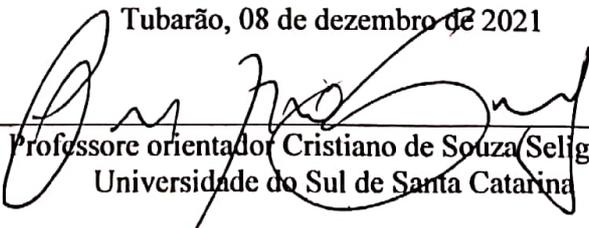
2021

**FELIPE DA SILVA CASTRO**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS, COM O ADVENTO DA PORTARIA  
CONJUNTA IMA/CPMA Nº 143/19, APLICADO NA POLÍCIA MILITAR  
AMBIENTAL DE SANTA CATARINA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 08 de dezembro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Professore orientador Cristiano de Souza Selig, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Prof. Irau Neto  
Universidade do Sul de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Prof. Terezinha Damian  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esse trabalho a todos que estiveram ao meu lado durante a minha caminhada, em especial à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder a vida, oportunizando-me cursar a graduação de Direito.

Aos meus pais, Jurandir e Ivonete, assim como minha irmã Fernanda, por todo amparo e incentivo durante a vida, por sempre acreditarem em mim.

À minha companheira Beatriz, por todo apoio, que ainda, durante o curso de direito, deu-me a graça de ser pai com o nascimento do nosso filho Gabriel.

Aos meus amigos que, durante a caminhada do curso de Direito, mantiveram a paciência e companheirismo em todos os momentos da graduação.

Aos demais familiares e colegas que participaram diretamente ou indiretamente desta jornada acadêmica.

Ao meu orientador, professor Cristiano de Souza Selig, por todo auxílio, esteve sempre disposto a esclarecer e contribuir nesta monografia.

Aos professores da UNISUL, os quais se dedicaram em repassar seu conhecimento e compartilhar suas experiências profissionais.

“Uma pessoa inteligente resolve um problema. Uma pessoa sábia o evita.” (Albert Einstein)

## RESUMO

A presente monografia tem como **objetivo** analisar, nos processos administrativos ambientais do IMA e PMA, os benefícios da aplicação do instituto da Conciliação para o meio ambiente e para a Administração Pública. Dessa forma, foi empregado o seguinte **método**: a pesquisa deu-se a nível exploratório, pois busca uma maior familiaridade com o instituto da Conciliação nos processos administrativos ambientais que tramitam no IMA e PMA; quanto a abordagem, empregou-se de forma qualitativa, pois a proposta da pesquisa é analisar as normas que envolvem a aplicabilidade do instituto da Conciliação e sua relevância para o meio ambiente e Administração Pública, a partir da interpretação dos dados coletados na legislação e doutrinas ambientais; quanto ao procedimento, caracteriza-se como documental, visto a utilização de fontes primárias de pesquisa, como normas jurídicas, principalmente pela Portaria Conjunta IMA/CPMA Nº 143/1, e ainda, bibliográfica, pois utiliza de fontes secundárias de obtenção de dados, como as doutrinas jurídicas que versam sobre o Direito ambiental. Assim, o **resultado** da pesquisa demonstrou que a utilização do instituto da Conciliação tem o potencial em beneficiar a Administração Pública, por consequência da dispensa das fases subsequentes do processo, acarretado pela provável celeridade processual. Sobre o meio ambiente, este é beneficiado pela implantação de projetos que visam a recuperação e cessação do dano ambiental, conforme acordado na Audiência de Conciliação. Logo, **concluiu-se** que o instituto da Conciliação, incluído pelo advento da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019, apresentou-se como uma provável ferramenta de solução ambiental e eficiência processual para o IMA e a PMA. Portanto, beneficiará a Administração Pública de modo geral, tendo em vista a possibilidade da celeridade processual gerada através dos acordos, assim como beneficiará o meio ambiente, por obter os frutos dessa autocomposição, que viabiliza a interrupção da conduta lesiva e a recuperação ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente. Conciliação. Direito ambiental.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze, in the environmental administrative processes of IMA and PMA, the benefits of applying the Conciliation Institute for the environment and for Public Administration. Thus, the following method was used: the research took place at an exploratory level, as it seeks greater familiarity with the Conciliation Institute in the environmental administrative processes that are being processed at the IMA and PMA; as for the approach, it was used in a qualitative way, as the research proposal is to analyze the norms that involve the applicability of the Conciliation Institute and its relevance for the environment and Public Administration, based on the interpretation of data collected in the legislation and doctrines environmental; as for the procedure, it is characterized as documentary, since the use of primary sources of research, such as legal norms, mainly by the Joint Ordinance IMA/CPMA n.º 143/2019, and also bibliographic, as it uses secondary sources of data collection, as the legal doctrines that deal with environmental law. Thus, the research result showed that the use of the Conciliation Institute has the potential to benefit the Public Administration, as a result of the waiver of the subsequent stages of the process, caused by the probable speed of the procedure. Regarding the environment, it benefits from the implementation of projects aimed at the recovery and cessation of environmental damage, as agreed at the Conciliation Hearing. Therefore, it was concluded that the Conciliation institute, included by the advent of Joint Ordinance IMA/CPMA n.º 143/2019, presented itself as a likely tool for environmental solution and procedural efficiency for the IMA and the PMA. Therefore, it will benefit the Public Administration in general, in view of the possibility of procedural speed generated through the agreements, as well as it will benefit the environment, by obtaining the fruits of this self-composition, which enables the interruption of harmful conduct and environmental recovery.

Keywords: Environment. Conciliation. Environmental law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BPMA - Batalhão de Polícia Militar Ambiental

CF - Constituição Federal do Brasil

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

Consema - Conselho Estadual do Meio Ambiente

CPMA - Comando de Policiamento Militar Ambiental

CTN - Código Tributário Nacional

FATMA - Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina

GAIA - Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais.

IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

ONU - Organização das Nações Unidas

PMA - Polícia Militar de Santa Catarina

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

SDS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

SEMA - Sistema Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina

SGP-e - Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico.

Sisnama - Sistema Nacional do Meio Ambiente

TJSC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>MEIO AMBIENTE</b>	<b>15</b>
2.1	NORMAS INTERNACIONAIS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE	16
2.2	PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE	19
2.3	PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	23
2.4	MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL	26
<b>3</b>	<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL</b>	<b>29</b>
3.1	DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	30
3.2	DECRETO FEDERAL Nº 9.760, DE 11 DE ABRIL DE 2019	34
3.3	PORTARIA CONJUNTA IMA/CPMA Nº 143, DE 06 DE JUNHO 2019	36
3.4	DA RESPONSABILIDADE E DANO AMBIENTAL	41
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS, COM O ADVENTO DA PORTARIA CONJUNTA IMA/CPMA Nº 143/19, APLICADO NO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA</b>	<b>46</b>
4.1	AS ATRIBUIÇÕES DO IMA E PMA DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE	47
4.2	DA CONCILIAÇÃO APLICADA PELO IMA E PMA DE SANTA CATARINA NA ESFERA PROCESSUAL ADMINISTRATIVO AMBIENTAL	52
4.3	DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O INFRATOR E O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL	59
4.4	OS BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS DO IMA E PMA, TANTO PARA O MEIO AMBIENTE, COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	62
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o instituto da Conciliação incluído pelo advento da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019, aplicado nos processos administrativos ambientais dos órgãos executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, isto é, Instituto do Meio Ambiente (IMA) e Polícia Militar Ambiental (PMA).

Inicialmente, vale mencionar a relevância do Meio Ambiente, o qual é incluído na pauta dos assuntos de governo em todo o mundo devido a sua importância. Muitas corporações do setor privado também trazem para sua política empresarial uma atenção ao tema, fomentando as práticas de sustentabilidade e rotulando seus produtos à proteção ambiental.

No Brasil, a preocupação com o meio ambiente não é diferente, a Constituição Federal do país traz o Capítulo “Do Meio Ambiente”, que trata da necessidade da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme aduz o *caput* deste artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se o § 3º do referido artigo, que apresenta o princípio da responsabilidade ambiental:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste compasso, registre-se que frente à ineficácia da prevenção, ou seja, em ocorrendo o dano ambiental, aplica-se o princípio da responsabilidade ambiental, que vislumbra a recuperação ambiental, de modo que o ambiente retorne ao *status quo ante*.

O direito ambiental tem como bem jurídico tutelado a proteção do equilíbrio ecológico, conforme o texto do art. 225 da CF/88. Sendo que o meio ambiente é considerado um direito fundamental de terceira geração, pois é um direito transindividual, vai além dos interesses do indivíduo, concerne à proteção do gênero humano, com o mais alto teor de humanismo e universalidade. (LENZA, 2020, p. 758 – 759; RODRIGUES 2020, p. 415).

Além do texto constitucional, a legislação infraconstitucional também trata acerca do meio ambiente, tanto é que foi estabelecida a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei Federal nº 6938/81, constituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Essa Lei tem como objetivos, conforme o art. 2: “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento

socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. (BRASIL, 1981).

Saindo do âmbito federal e partindo para âmbito do Estado de Santa Catarina, anote-se a vigência da Lei Estadual nº Lei nº 14.675/09, denominada de Código Estadual do Meio Ambiente, que, dentre outros, traz importantes objetivos na Política Estadual do Meio Ambiente, destacando-se os apresentados nos incisos I e II, do artigo 5º: “proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações” e “remediar ou recuperar áreas degradadas”, respectivamente. (SANTA CATARINA, 2009).

Ainda, no Código supracitado, pode-se destacar a atuação do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e a Polícia Militar Ambiental (PMA) conforme expõe o inciso III, do artigo 10, atribuindo-os como órgãos executores responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA). (SANTA CATARINA, 2009).

Os processos administrativos ambientais que tramitam no IMA e PMA são normatizados pela Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19, que estabelece os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulando a aplicação do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Destaca-se que a referida Portaria possibilitou a celebração de acordo em Audiência de Conciliação, para que o infrator possa aderir às propostas apresentadas pelo órgão executor que lavrou o auto de infração ambiental, conforme seu artigo 92. Este artigo dispõe em seu Parágrafo único, a dispensa das fases subsequentes do processo, quando celebrado o acordo, devendo a autoridade administrativa o homologar. Ressalta-se que um dos grandes problemas em processos administrativos ambientais gira em torno da morosidade processual, visto que o procedimento contém diversas etapas, com possibilidade recursal ao Consema, previsto no art. 135 da mesma norma. (SANTA CATARINA, 2019).

A Conciliação tem como objetivo a cessação do dano ambiental ou sua reparação, conforme aduz o art. 94 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19:

Art. 94. A conciliação terá objetivo mediação da conduta lesiva do meio ambiente, objetivando a cessação do dano ambiental ou sua reparação, possibilitando a autoridade administrativa ofertar os benefícios legais estabelecido na Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, sem prejuízo de quaisquer outros benefícios estabelecidos na legislação ambiental.

A Portaria citada acolheu o instituto da Conciliação para se adequar às alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 9.760/19, que por sua vez, alterou o Decreto Federal nº

6.514/08, este passou a incluir a Conciliação, visando encerrar os processos administrativos federais, conforme seu art. 95-A:

Art. 95-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública federal ambiental, de acordo com o rito estabelecido neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, serão dispensadas as fases subsequentes do processo administrativo ambiental, após celebrado acordo em Audiência de Conciliação entre infrator e o órgão ambiental, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 92 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19.

Sendo assim, como a Conciliação nos processos administrativos ambientais é algo muito recente, incluído pela Portaria Conjunto IMA/CPMA nº 143/19, necessita-se analisar a seguinte questão: a aplicação do instituto da Conciliação, nos processos administrativos ambientais do IMA e PMA, apresenta benefícios para o meio ambiente e para a administração pública?

A pesquisa considera a seguinte hipótese: oportunizando-se Audiência de Conciliação entre o infrator ambiental e os órgãos ambientais, acredita-se que o acordo celebrado viabilizará a cessação do dano ambiental ou sua reparação, beneficiando o meio ambiente. Outra vantagem, que poderia ser considerada refere-se à apuração da infração, pois o art. 92 da Portaria dispensa as fases subsequentes do processo, quando celebrado o acordo. Consequentemente, é possível visualizar uma celeridade processual, diminuindo os gastos da administração pública com a burocracia e os problemas gerados pela morosidade dos processos administrativos.

O assunto estudado trata do instituto da Conciliação dentro dos processos administrativos ambientais, os quais tramitam no IMA e PMA, bem como sua aplicabilidade e benefícios. Para maior esclarecimento do tema é importante a apresentação dos seguintes conceitos operacionais: Autoridade Ambiental Fiscalizadora, Processo Administrativo Ambiental e Termo de Compromisso.

**Autoridade Ambiental Fiscalizadora:** define-se como a autoridade julgadora de primeira instância, não se confunde a agente fiscal, a Lei 14.675/09 apresenta no artigo 28, XII, como autoridade ambiental fiscalizadora, o funcionário investido em cargo público com poderes para aplicar sanções ambientais, após transcorrido o prazo de defesa prévia. (Santa Catarina, 2009).

**Processo Administrativo Ambiental:** entende-se por aquele estabelecido pela Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19, artigo 2º, XII, o processo administrativo ambiental é

procedimento originado pelos órgãos executores da Política Estadual de Meio Ambiente que tem origem com a lavratura do Auto de Infração Ambiental. (SANTA CATARINA, 2019).

**Termo de Compromisso:** a Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19 traz no inciso XV do artigo 2º, que constitui título executivo extrajudicial, sendo o instrumento legal próprio, firmado, individual ou coletivamente, entre o infrator ambiental e a autoridade ambiental competente, visando à execução de medidas com condicionantes técnicas específicas de modo a cessar, adaptar, recompor, compensar ou corrigir a atividade degradadora ou potencialmente poluidora e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observados os prazos e metas acordados. (SANTA CATARINA, 2019).

Justifica-se a realização do presente trabalho, visto a importância do tema proposto, uma vez que houve o surgimento da aplicação das Audiências de Conciliação no processo administrativo ambiental, a partir do advento da Portaria conjunta IMA/CPMA nº 143/19. Assim, vale realizar um estudo bibliográfico e documental das legislações sobre o instituto da Conciliação, a fim de esclarecer o procedimento em que envolvem órgãos executivos do Sistema Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, ou seja, IMA e PMA. O intuito é avaliar se a aplicabilidade dessa forma de autocomposição gera benefícios ao meio ambiente e para a Administração Pública.

Ademais, a doutrina do direito ambiental se manifestou sobre o assunto recentemente, visto as inovações do Decreto Federal nº 9.760, de 2019, que incluiu o Conciliação nos processos administrativos ambientais federais (AMADO, 2020; ANTUNES, 2020; SIRVINSKAS, 2020).

Apesar do conteúdo das obras mencionadas se assemelharem com essa pesquisa, aborda-se apenas o contexto em que envolvem os órgãos ambientais federais. Contudo, fora encontrado um artigo científico mais específico ao tema da presente monografia, o qual aborda o instituto da Conciliação pela Portaria conjunta IMA/CPMA nº 143/19 (MELLO; REGIS, 2020). Portanto, tornando-se uma preciosa fonte de consulta para o trabalho.

Sendo assim, demonstra-se a necessidade em examinar as especificidades do procedimento, que não se confunde com as Conciliações que ocorrem no processo civil, em que as partes sugerem a solução do problema.

Na Conciliação ambiental, diferentemente, a proposta fica adstrita à previsão legal em que o caso concreto requer. Além disso, os dados da pesquisa poderão contribuir para a comunidade acadêmica, ofertando aos operadores do direito e estudiosos maiores dados para discutir sobre a Conciliação em processos administrativos ambientais, sendo, portanto, uma ferramenta de solução ambiental e eficiência processual.

Adentrado nos objetivos do trabalho, essa monografia tem como objetivo geral analisar, nos processos administrativos ambientais do IMA e da PMA, os benefícios da aplicação do instituto da Conciliação ao meio ambiente e à Administração Pública.

Com relação aos objetivos específicos, considerou-se: contextualizar e apresentar sucintamente a evolução história das normas internacionais relativas ao meio ambiente; apresentar os princípios norteadores do direito ambiental; demonstrar a previsibilidade constitucional e infraconstitucional do meio ambiente, considerado direito fundamental pela legislação brasileira; apresentar noções básicas sobre infração administrativa ambiental e processo administrativo ambiental estabelecido pela Portaria Conjunta IMA/CPMA Nº 143/19; compreender a aplicabilidade do instituto da conciliação previsto na Portaria Conjunta IMA/CPMA Nº 143/19; e identificar os benefícios alcançados com a aplicação da conciliação nos processos administrativos ambientais, utilizados pelo IMA e PMA.

Acerca do delineamento metodológico, esta pesquisa possui nível **exploratório**, pois busca uma maior familiaridade do instituto da Conciliação nos processos administrativos ambientais que tramitam no IMA e PMA, ambos de Santa Catarina. Conforme Motta e Leonel (2011, p. 102) “o principal objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo”. Com isso, a pesquisa propõe compreender a aplicabilidade e os benefícios do instituto da Conciliação, com o advento da Portaria Conjunta IMA/CPMA Nº 143/19, aplicados pelos órgãos executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA).

Quanto a abordagem será **qualitativa**, pois a proposta da pesquisa é analisar as normas que envolvem a aplicabilidade do instituto da Conciliação nos processos administrativos ambientais, bem como a relevância para o meio ambiente e administração pública, a partir da interpretação dos dados coletados das leis, jurisprudências e doutrinas ambientais. (Gil, 2002, p. 133).

Com relação aos procedimentos de coleta de dados, utilizou-se de natureza **documental** e **bibliográfica**. Caracteriza-se como documental haja vista a utilização de fontes primárias na pesquisa, como normas jurídicas, sendo que nesta pesquisa se dará principalmente pela Portaria Conjunta IMA/CPMA Nº 143/1. Segundo Gil (2002, p. 45):

A pesquisa documental assemelha-se muito com a pesquisa bibliográfica. Ambas adotam o mesmo procedimento na coleta de dados. A diferença está, essencialmente, no tipo de fonte que cada uma utiliza. Enquanto a pesquisa documental utiliza fontes primárias, a bibliográfica utiliza fontes secundárias. As etapas utilizadas para a realização de uma pesquisa documental seguem as mesmas da bibliográfica.

Ainda, demonstra-se como sendo bibliográfica, visto a utilização de fontes secundárias de obtenção de dados, como as jurisprudências e doutrinas jurídicas que versam sobre o direito

ambiental, pois a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. (Gil, 2002, p. 44).

Sobre a estruturação da monografia, esta desenvolveu-se em cinco capítulos. O primeiro capítulo pertence à introdução do tema. Já o segundo capítulo é referente ao meio ambiente, o qual abordará as normas internacionais relativas ao meio ambiente, previsão constitucional e infraconstitucional do meio ambiente, princípios do direito ambiental, assim como o meio ambiente como direito fundamental.

Em relação ao terceiro capítulo, trata-se do processo administrativo ambiental, que incluirá a infração administrativa ambiental, Decreto Federal nº 9.760/2019, Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/ 2019, bem como a responsabilidade e dano ambiental.

O quarto capítulo será sobre a análise do instituto da conciliação nos processos administrativos ambientais, com o advento da portaria conjunta IMA/CPMA nº 143/19, aplicado no Instituto do Meio Ambiente e Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, as atribuições do IMA e PMA de Santa Catarina no âmbito da defesa do meio ambiente. Dessa forma, esse capítulo explicará a conciliação aplicada pelo IMA e PMA de Santa Catarina na esfera processual administrativo ambiental, e ainda, o termo de compromisso firmado entre o infrator e o órgão responsável pelo processo administrativo ambiental, e por fim, identificará os benefícios da aplicação do instituto da conciliação, nos processos administrativos ambientais do IMA e PMA, tanto para o meio ambiente, como para a administração pública

Ao final, apresentar-se-á o capítulo cinco, neste caso, a conclusão.

## 2 MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é objeto de proteção no Brasil, para compreender melhor seu significado, deve-se observar os diversos aspectos em que este se relaciona, principalmente sob os pontos de vista políticos, éticos, econômicos, sociais, ecológicos e culturais. Nessa ótica, coloca Sirvinkas (2020, p. 127):

Para melhor compreender o significado de meio ambiente, é necessário considerar os aspectos políticos, éticos, econômicos, sociais, ecológicos, culturais etc. Devemos, enfim, avaliar todas as condutas e atividades diárias desenvolvidas pelo homem. Ao tomarmos uma decisão, devemos sempre analisar os impactos ambientais a curto, médio e longo prazos, bem como a sua relevância econômica, social e, principalmente, ecológica. Há a necessidade de uma visão global da questão ambiental e das suas alternativas e soluções.

Destarte, o meio ambiente diz respeito à interação de tudo que está situado no espaço, sendo que para a vida é primordial uma qualidade em todas as suas formas. Dessa maneira, a proteção ambiental compreende a tutela de um meio biótico, englobando todos os seres vivos, bem como os abióticos, não vivos. (RODRIGUES, 2020, p. 74).

Na legislação brasileira, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº 6.938/81, no artigo nº 3º, I, descreve meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

Além da definição legal de meio ambiente mencionada, destaca-se a sua consagração como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, situada no art. 225. Salienta-se que o assunto possui um ramo do direito específico, denominado de Direito Ambiental, o qual é acolhido pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. À vista disso, para Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 86):

Direito ambiental no regime das disciplinas jurídicas, situa-se no campo do Direito Público. Isso pode ser facilmente compreendido a partir do próprio texto constitucional, ao dispor, no caput do art. 225 da CF/1988, ser o meio ambiente “bem de uso comum do povo”. A norma constitucional-ambiental (em especial, o § 1º do art. 225) também consagra o papel determinante do Estado, sob a forma de deveres de proteção, na tutela e promoção do bem jurídico ambiental, além, é claro, de reconhecer a natureza de direito fundamental ao direito ao meio ambiente.

Dito isso, ressalta-se a necessidade em identificar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como o bem a ser protegido pelo direito ambiental. Essa análise é de suma importância, pois se houver algum dano ambiental, alterando as características ecológicas, a reparação será devida para estabelecer o reequilíbrio ambiental. (Rodrigues, 2020, p. 77).

## 2.1 NORMAS INTERNACIONAIS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE

O direito ambiental começou a ter uma maior relevância jurídica com o surgimento dos movimentos internacionais. Destacam-se os grandes eventos elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU), como as Conferências de Estocolmo (1972), Rio-92 (1992), Johannesburgo (2002) e a Rio+20 (2012), das quais, na ocasião, geraram declarações e tratados firmados entre países. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 67).

A Conferência de Estocolmo foi um marco das discussões sobre meio ambiente, inserindo a matéria ambiental na agenda da política internacional, bem como resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, agência do Sistema das Nações Unidas da ONU responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável. (THOMÉ, 2015, p. 43).

Após, foi realizada a Conferência Rio-92, fixando diretrizes e políticas necessárias ao desenvolvimento sustentável, que na oportunidade trouxe o surgimento de vários documentos importantes para o direito ambiental internacional, dentre eles: Agenda 21; Declaração do Rio; Declaração de Princípios sobre Florestas; Convenção sobre Diversidade Biológica; e Convenção sobre Mudanças Climáticas. (RODRIGUES, 2020, p. 773-774).

Vale destacar, dos diplomas mencionados, a Agenda 21, que é uma declaração política firmada pelos Estados, embora não possua força obrigatória, seus signatários estão desenvolvendo várias ações para viabilizar sua implementação. O documento contém uma série de metas e objetivos que buscam orientar a comunidade internacional durante o século XXI, que se materializarão em tratados e convenções específicos. (ANTUNES, 2020, p. 599).

A Convenção de Joanesburgo em 2002, também conhecida de Rio+10, foi realizada com a finalidade de avaliar a implementação da Agenda 21 e dos demais acordos celebrados na Rio-92, que na oportunidade resultaram dois documentos importantes. O primeiro se trata da Declaração de Joanesburgo em Desenvolvimento Sustentável, que assume vários desafios relacionados ao desenvolvimento sustentável, e ainda, reafirmando os princípios e acordos adotados na Conferência de Estocolmo e na Rio 92. Já o segundo documento se refere ao Plano de Implementação, que estabeleceu várias metas como a proteção dos recursos naturais. (THOMÉ, 2015, p. 47).

Em 2012, ocorreu a Rio+20, Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada no Brasil, indagando a seguinte questão: O futuro que queremos. No

evento, verificou-se que a erradicação da pobreza é o maior desafio, sendo primordial para que se atinja o desenvolvimento sustentável. (FIORILLO, 2020, p. 48).

Todas essas reuniões e normas que surgiram, ao passar do tempo, demonstraram que o meio ambiente é pauta dos assuntos de governo em todo o mundo, devido a sua importância para continuarmos a dispor dos recursos naturais do planeta, dos quais são imprescindíveis para a subsistência humana. Que somente com a união dos países será possível avanços para um desenvolvimento de forma sustentável.

Assim, a utilização das normas internacionais como norteadores das legislações nacionais é fundamental para que haja uma uniformidade de ações entre países, a humanidade está inserida em um único planeta, o qual requer preservação, não há como combater a degradação ambiental sem um envolvimento da totalidade das nações. Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 68) citam como principais documentos, conferências, e tratados internacionais em matéria ambiental, os seguintes, apresentados de forma cronológica:

- 1972 – Conferência e Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano
- Criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)
- 1982 – Carta Mundial da Natureza, adotada pela Assembleia Geral da ONU
- 1987 – Publicação do Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland), elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) do PNUMA
- 1988 – Consagração do direito humano ao meio ambiente adequado (art. 11) pelo Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
- 1992 – Conferência e Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU)
- Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima
- Convenção sobre Diversidade Biológica
- Agenda 21
- 1993 – Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos
- 1997 – Protocolo de Quioto, adicional à Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima
- 1998 – Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental
- 2000 – Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança
- 2001 – Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes
- 2002 – Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (ou Rio+10), realizada em Johannesburgo, na África do Sul
- 2007 – Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas
- 2010 – Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica
- 2012 – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada no Rio de Janeiro
- 2014 – Declaração de Nova Iorque sobre Florestas
- 2015 – Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas (COP 21)
- Aprovação pela Assembleia Geral da ONU dos “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, por meio do documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”
- Encíclica “Laudato si: sobre o cuidado da casa comum”, do Papa Francisco

2017 – Opinião Consultiva n. 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos”  
2018 – Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso a Informação, Participação Pública e Acesso a Justiça em Matéria Ambiental  
2019 – Sínodo da Amazônia no Vaticano  
2020 – Decisão na Corte IDH no Caso Nuestra Tierras. Argentina

Diante de toda essa normativa, isso demonstra que a comunidade internacional está constantemente reunida para discutir assuntos relacionados ao meio ambiente, expressando a preocupação com o futuro da humanidade e do planeta.

Para Rodrigues (2020, p. 771-772) os problemas ambientais somente começaram a se tornar uma consciência social e política, motivada pelo aumento populacional incontido e desregrado, crescimento urbano, capitalismo e da produção em massa, conseqüentemente a explosão no consumo. Portanto, tal “consciência” não surgiu espontaneamente, nem do resultado de reflexões altruístas, foi a real necessidade de haver uma intervenção ambiental, para evitar uma desestabilização do ecossistema.

A ONU vem avançando nas questões ambientais, implementando a Agenda 2030, desde 2015, visando novamente o Desenvolvimento Sustentável, pautado nas pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, explica o Preâmbulo do referido documento:

Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Todos os países e todos os grupos interessados, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da privação e a sanar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar medidas ousadas e transformadoras que se necessitam urgentemente para pôr o mundo em um caminho sustentável e robusto. Ao embarcarmos nessa jornada coletiva, comprometemo-nos a não deixar ninguém para trás. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Levam em conta o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e procuram obter avanços nas metas não alcançadas. Buscam assegurar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Os Objetivos e metas estimularão a ação em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta nos próximos 15 anos.

Ante o exposto, evidenciou-se que as organizações mundiais buscam o equilíbrio das atividades humanas e meio ambiente, anunciando padrões e ações, através das normas construídas de forma conjunta entre nações.

## 2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu um capítulo próprio “Do Meio Ambiente”, que trata da importância da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardando os direitos das presentes e futuras gerações, de acordo com o *caput* do seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O *caput*, ainda, indica que não é apenas dever do Estado a proteção e preservação ambiental, mas de toda a coletividade.

Neste compasso, registre-se que frente à ineficácia da prevenção, ou seja, em ocorrendo o dano ambiental, aplica-se o princípio da responsabilidade ambiental, que vislumbra a recuperação ambiental, de modo que o ambiente retorne ao *status quo ante*.

O sistema constitucional de proteção ao meio ambiente não se encontra unicamente no capítulo do Meio Ambiente da CF, há importantes referências situadas fora do art. 225, aponta Rodrigues (2020, p. 104-105):

Art. 5º, LXXIII: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo (...) ao meio ambiente (...), ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Art. 23, VI: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Art. 24, VI e VIII: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...) responsabilidade por dano ao meio ambiente (...)”.

Art. 129, III: “São funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Art. 170, VI: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Art. 174, § 3º: “O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”.

Art. 186, II: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.

Art. 200, VIII: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Art. 220, § 3º, II: “Compete à lei federal: (...) estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

Desse modo, verifica-se que a proteção ambiental permeia toda a Constituição Federal brasileira.

Assim como o texto constitucional, a legislação infraconstitucional também trata acerca do meio ambiente, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), através da Lei Federal nº 6938/81, constituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Essa Lei tem como objetivos, conforme o art. 2º: “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. (BRASIL, 1981).

No mesmo artigo, a lei arrola os princípios legais da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Importante frisar, os princípios não se destinam apenas ao juiz e ao operador do direito, mas também ao legislador, para que este tenha referências nas elaborações de novas normas que buscam a proteção ambiental. (Sirvinskas, 2020, p. 297).

A Lei Federal nº 6938/81, também estabeleceu a exigência de padrões de qualidade ambiental, conforme seu inciso I do art. 9º. Esses padrões são essenciais para referências na elaboração do licenciamento das atividades que impactam o meio ambiente. Da mesma maneira, quando os níveis de impacto estiverem acima do padrão, serão considerados nocivos, configurando-se o dano ao meio ambiente. (THOMÉ, 2015, p. 202).

Outra importante legislação federal é o novo Código Florestal, surgindo através da Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. O novo Código

Florestal contém 84 artigos, distribuídos em 14 capítulos: I — Disposições Gerais; II — Das Áreas de Preservação Permanente; III — Das Áreas de Uso Restrito; III-A — Do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados; IV — Da Área de Reserva Legal; V — Da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo; VI — Do Cadastro Ambiental Rural; VII — Da Exploração Florestal; VIII — Do Controle da Origem dos Produtos Florestais; IX — Da Proibição do Uso de Fogo e do Controle dos Incêndios; X — Do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente; XI — Do Controle do Desmatamento; XII — Da Agricultura Familiar; XIII — Disposições Transitórias; e XIV — Disposições Complementares e Finais.

Esse Código tem como objetivo o desenvolvimento sustentável, conforme aduz o parágrafo único do seu art.1º-A.

Saindo do âmbito federal e partindo para âmbito do Estado de Santa Catarina, anote-se a vigência da Lei Estadual nº 14.675/09, denominada de Código Estadual do Meio Ambiente, que, dentre outros, traz importantes objetivos na Política Estadual do Meio Ambiente, destacando-se os apresentados nos incisos I e II, do artigo 5º: “proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações” e “remediar ou recuperar áreas degradadas”, respectivamente. (SANTA CATARINA, 2009).

Destaca-se que o Código Estadual de Santa Catarina incluiu a Política Estadual do Meio Ambiente e seus objetivos, assim exhibe os incisos do art. 5º:

- I - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
- II - remediar ou recuperar áreas degradadas;
- III - assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais;
- IV - gerar benefícios sociais e econômicos;
- V - incentivar a cooperação entre Municípios e a adoção de soluções conjuntas;
- VI - proteger e recuperar processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da biodiversidade;
- VII - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; e
- VIII - desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas propriedades rurais.

Portanto, o Estado de Santa Catarina demonstra o seu comprometimento legislativo com as questões ambientais.

Entrando, na esfera das infrações administrativas, a legislação infraconstitucional apresenta como principais ferramentas de responsabilizar o infrator ambiental a Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 6.514/08. A primeira dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Já o segundo trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente,

estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale destacar que a Constituição Federal prevê de forma cumulativa sanções penais e administrativas contra os infratores ambientais, assim dispõe o § 3º do art. 225 “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A Lei Federal nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tem por objetivo maior suprir uma lacuna que há muito tempo existiu na legislação ambiental brasileira, falta de previsão legal das condutas contra o meio ambiente, pois os gestores da coisa pública se omitiam em agir por essa situação. Pode-se considerar, inclusive, que esta Lei foi o último importante marco legislativo da proteção ambiental no Brasil. O primeiro deles foi a Lei nº 6.938/81, que versou a Política Nacional do Meio Ambiente. (TRENNEPOHL, 2020, p. 197-198).

Neste compasso, a Lei de Crimes Ambientais possibilitou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, previsto no art. 3ª:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Salienta-se que essa Lei utiliza o Código Penal e o Código de Processo Penal de forma subsidiária, exhibe o art. 79: “Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”.

Com relação ao Decreto Federal nº 6.514/08, buscou-se detalhar o procedimento e as sanções aplicáveis, já previstas na Lei dos Crimes Ambientais, no âmbito administrativo. A diferença, principalmente, é que o Decreto define quais são as punições, esclarecendo-as.

O Decreto exhibe as sanções administrativas em que as infrações ambientais estão sujeitas, apontadas no art. 3º:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:  
I - advertência;  
II - multa simples;  
III - multa diária;  
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;  
V - destruição ou inutilização do produto;  
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;  
VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Do mesmo modo que as sanções administrativas são exibidas, essa norma apresenta os valores de multa correspondente de cada conduta infratora prevista, que na maioria das vezes, também são configuradas como crime ambientais, capitulados na Lei Federal nº 9.605/98.

Assim, as legislações apresentadas são importantes instrumentos na proteção dos interesses ambientais, objetivando garantir um meio ambiente equilibrado que transpasse a presente geração e permitindo um ecossistema equilibrado.

### 2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios jurídicos são recursos essenciais para orientar os operadores do direito, assim como aos legisladores, estabelecendo uma coerência técnica no ordenamento jurídico. Contudo, não há um posicionamento uniforme entre os doutrinadores, explica Antunes (2020, p.40):

[...] o recurso aos princípios jurídicos é uma tarefa que está longe de ser simples e tranquila, pois não há, sequer, um consenso doutrinário sobre quais os princípios aplicáveis ao Direito Ambiental e, certamente, alguns deles são amplamente aceitos, ainda que se encontre forte divergência quanto ao seu significado. Assim, a aplicação de princípios é altamente problemática e, como se demonstrará, somente deve ser feita em último caso, quando inexistente norma e/ou precedente judicial.

Considerando essas divergências, referir-se-ão os princípios do direito ambiental aludidos por Antunes (2020, p. 40-55), sendo os seguintes: dignidade da pessoa humana; desenvolvimento; democrático; precaução; prevenção; equilíbrio; capacidade de suporte; responsabilidade; poluidor pagador. Salienta-se que neste rol apresentado serão abordados considerando o posicionamento de outros autores.

Inicialmente, versar-se-á sobre o princípio da **dignidade da pessoa humana**, Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 112), demonstra-o numa dimensão ecológica:

O conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do meio ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, bem como o que ele come, veste etc.). A vida e a saúde humanas (ou como refere o *caput* do art. 225 da CF/1988, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num meio ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental.

Dessa maneira, não é possível falar em dignidade da pessoal humana sem um meio ambiente com qualidade.

Outro princípio importante é o do **desenvolvimento**, na sua forma sustentável, que tem a ideia de que não se podem realizar atividades impactantes ao meio ambiente sem as devidas medidas compensatórias, mitigando os danos ambientais. Toda atividade econômica deve atender esses preceitos, com a finalidade manter um equilíbrio entre as atividades humanas e o ecossistema. (RODRIGUES, 2020, p. 354).

O princípio **democrático** se refere ao direito de toda pessoa poder exercer a participação nas decisões relacionadas às políticas ambientais, em virtude do sistema democrático, considerando que os danos ambientais são transindividuais, implicitamente incluídos no art. 225 da Constituição Federal. Pode-se exemplificar a participação do cidadão em audiências públicas envolvendo licenciamento complexos com estudos de impacto ambientais ou até mesmo como legítimos na propositura de ação popular. (AMADO, 2020, p. 66).

No que diz respeito ao princípio da **prevenção**, este é aplicado quando certa atividade humana já possui previsibilidade de impacto ambiental, ou seja, já existe estudo suficiente para caracterizar e avaliar a situação em que acarretará problemas ao meio ambiente. Desse modo, o poder público estabelece requisitos, como medidas assecuratórias, impondo condicionantes para autorização de empreendimentos e atividades poluidoras, como a exigência de licenciamento ambiental. (ANTUNES, 2020, p. 51).

Já o princípio da **precaução**, embora semelhante com o da prevenção, ambos são diferentes, porém com a finalidade evitar o dano ambiental. A precaução está relacionada com a incerteza, entretanto, há a preocupação, haja vista a probabilidade de que tenha efetivamente um potencial para o prejuízo ambiental e humano. Dessa maneira, demonstra Amado (2020, p. 55):

[...] de acordo com o Princípio da Precaução, se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, se há contudo inexistência de certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.

Quanto ao princípio do **equilíbrio**, de forma didática, Trennepohl (2019, p. 50) descreve o que representa: “a ponderação, a mensuração razoável dos efeitos da prática de qualquer ato que intervenha no meio ambiente, respeitando a manutenção das diversas ordens que compõem um ecossistema.

Para Rodrigues (2020, p.51), esse princípio examina o custo-benefício da atividade humana perante ao meio ambiente, expondo da seguinte forma: “Princípio do equilíbrio é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo”.

No que concerne o princípio da **capacidade de suporte**, Antunes (2020, p. 53) menciona sua previsão constitucional:

O princípio da capacidade de suporte tem assento constitucional no inciso V do § 1º do artigo 225 da CF. A primeira manifestação objetiva de tal princípio se dá quando a Administração Pública estabelece padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados produtos na água etc.

Para Antunes (2020, p. 54), a capacidade de suporte é: “a capacidade da atmosfera de uma região receber os remanescentes das fontes emissoras de forma a serem atendidos os padrões ambientais e os diversos usos dos recursos naturais”.

Assim, esse princípio impõe para a Administração Pública a obrigação de fixar padrões de emissões de material poluente, isto significa, que o Estado indicará os limites legais, para evitar prejuízos aos recursos ambientais e à saúde humana. Ao ultrapassar tais limites, o poluidor deverá ser responsabilizado com as sanções legais.

No que concerne ao princípio da **responsabilidade**, aplica-se quando não foram observados, principalmente, os princípios da prevenção e precaução, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente. Dessa forma, o dano ambiental deve ser reparado, quem deu sua causa obrigatoriamente será incumbido em restaurar ao *status quo ante*. Diante disso, a legislação prevê a responsabilização nas esferas penal, cível e administrativa. Para Rodrigues (2020, p. 437) a responsabilidade ambiental visa:

[...] reprimir os comportamentos contrários às normas de proteção ambiental. Para tanto, podem ser aplicadas concomitantemente sanções nas esferas penal, cível e administrativa, sem que isso represente qualquer bis in idem, já que cada qual possui objeto de tutela específico. Contudo, por se tratar de instrumento de proteção do meio ambiente, há certa unidade de fins entre as três espécies de sanções: todas visam, em última instância, a reparação do dano ambiental e a educação do infrator.

No tocante ao princípio do **poluidor-pagador**, está relacionado com a responsabilização com os impactos ambientais gerados com a exploração de atividade econômica, surgindo a obrigação de recuperar e indenizar o dano causado. Segundo Trennepohl (2019, p. 53):

O poluidor deve arcar com todos os ônus de seus atos, com o custo da produção. O fundamento do princípio, portanto, é afastar o ônus do custo econômico de toda a

coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento.

Sendo assim, os diferentes princípios do direito ambiental apresentados se mostram como importantes norteadores do Direito Ambiental. Não servem ao seu propósito, quando interpretados isoladamente, que é de viabilizar o desenvolvimento sustentável. Sobretudo, devem ser aplicados à luz daquele que é um dos próprios fundamentos da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana. (ANTUNES, 2020, p. 56).

#### 2.4 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais, denominados no âmbito internacional como direitos humanos, têm seu desenvolvimento ligado ao processo civilizatório da sociedade, influenciado pelos acontecimentos históricos.

Giacomelli e Eltz (2020, p. 77) explica a evolução dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais evoluem conforme as sociedades se reorganizam em períodos históricos. Os direitos de primeira geração, contextualizados no final do regime absolutista e da revolução burguesa, tinham como condão os chamados direitos de liberdade; já os direitos de segunda geração, após as discussões políticas entre esquerda e direita durante a Guerra Fria, determinaram os chamados direitos sociais. Por fim, os direitos atuais, que focam na afirmação de determinados grupos e titulares sem voz, compõem os direitos de solidariedade ou direitos de terceira geração, sendo esse processo dinâmico quanto à história e às mudanças sociais enfrentadas por todos os povos e por povos específicos dentro do seu Estado nacional.

Para Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 159) a evolução histórica do Estado de Direito ocorre em três gerações de direitos fundamentais. A primeira decorre do Estado Liberal, trazendo o princípio básico à liberdade, caracterizado pela função estatal preponderantemente negativa, fazendo com que o Estado diminuísse sua participação nas vidas das pessoas. Já a segunda dimensão, surge a partir da necessidade do Estado intervir na sociedade, haja vista a desigualdade que se instalou nas comunidades, o que resultou nos direitos sociais, baseando-se no princípio da igualdade. Com relação à terceira dimensão de direitos fundamentais, sua abrangência, além de acolher os preceitos das demais dimensões, advém da fraternidade, solidariedade e, especialmente, do meio ambiente equilibrado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II, denominado de “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, dividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Dessa forma, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos

de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. (MORAES, 2020, p. 28).

No entanto, os direitos e garantias fundamentais não estão unicamente no título II da Constituição Federal. O direito ao meio ambiente ficou localizado no Título VIII “Da Ordem Social”, capítulo IV “Do Meio Ambiente”, especificamente no art. 225 da CF. Nesse sentido, explica Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 157):

Na caracterização da sua jusfundamentalidade, a doutrina e a jurisprudência brasileiras são pacíficas no sentido de reconhecer o direito ao meio ambiente como integrante do rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, constante da Lei Fundamental de 1988, não obstante estar situado fora do Título II do seu texto, ou seja, no catálogo dos direitos fundamentais. É, portanto, a partir de uma leitura “material” do seu conteúdo e das relações que mantém com os demais valores constitucionais fundamentais que o direito ao ambiente alcança o status de direito fundamental.

Corroborando, precipuamente, o direito fundamental do meio ambiente precisa ser interpretado em concordância com o da dignidade da pessoa humana, bem como estar em conformidade com os objetivos da república e da cooperação internacional. Dessa maneira, menciona Moraes (2020, p. 932):

Dentro desse contexto, o art. 225 deve ser interpretado em consonância com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o art. 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir maior efetividade na proteção ao meio ambiente.

Ainda, Moraes (2020, p. 930) argumenta que Constituição Federal de 1988 empregou a obrigatoriedade governamental em desenvolver ações na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Visto que esse direito é considerado patrimônio comum de todas as pessoas. Logo, a Administração Pública fica adstrita em tomar os devidos cuidados para a efetividade da Lei Maior em todo território brasileiro. (MORAES, 2020, p.930).

Assim, o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, aduz em seus incisos, as providências que incumbem ao Poder Público para assegurar a efetividade do meio ambiente equilibrado:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante do exposto, a Carta Magna objetiva construir uma sociedade livre, justa e solidária. Para isso, o meio ambiente e qualidade de vida une-se ao direito à vida, tornando-se um direito fundamental. Dessa maneira, a maioria das Constituições passaram a adotar, com maior vigor, a proteção ambiental como garantia da coletividade. Pois, trata-se de um direito fundamental de interesse difuso, abrangendo a todos, por ser essencial à subsistência do homem e das demais espécies. (SIRVINSKAS, 2019, p. 161-162).

Portanto, feitas as considerações acerca das normativas internacionais e nacionais relativas ao meio ambiente, na sequência, apresentar-se-á um estudo acerca do processo administrativo ambiental.

### 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Neste capítulo, será analisado o processo administrativo ambiental. A partir disto, torna-se fundamental compreender as infrações administrativas ambientais, bem como o Decreto Federal nº 9.760, de 11 de Abril de 2019, o qual inseriu as Audiências de Conciliação nos processos administrativos ambientais no âmbito federal. Posteriormente, se analisará a Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19, de 06 de junho 2019, que estabelece no âmbito do Estado de Santa Catarina os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e por fim, a Responsabilidade e Dano Ambiental.

O meio ambiente é patrimônio essencial à vida de todos os seres. Desta forma, para assegurar esse direito, a Administração Pública é responsável por apurar as infrações ambientais, por meio de processos administrativos, decorrentes de violações contra o meio ambiente. À vista disso, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 define infração administrativa em seu art. 2º: “Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo”.

Quando há descumprimento das normas ambientais nasce para a Administração Pública o dever de punir o ato cometido pelo agente infrator. Com base nisso, para haver punição da infração cometida é necessário o devido processo administrativo ambiental. Deste modo, compreende-se que para existir um processo administrativo ambiental é necessário haver desrespeito da norma, isto é, a infração administrativa deve estar tipificada na legislação. Na acepção de Sarlet e Fensterseifer (2019, p.311) a Administração Pública deve valer-se dos princípios que a regem, especialmente o devido processo legal na apuração das infrações administrativas.

Sendo assim, o início do processo administrativo ambiental inicia-se a partir da inobservância da norma ambiental. Em seguida, o órgão responsável pela autuação, Instituto do Meio Ambiente (IMA) ou pela Polícia Militar Ambiental (PMA), procederá ao processo administrativo ambiental. Nos termos do art. 74, *caput* e incisos I, II, III, IV, V e VI da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019:

Art. 74. O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:  
I – Auto de Infração Ambiental;  
II – Relatório de Fiscalização/Constatação;  
III – Defesa Prévia;  
IV – Manifestação sobre Defesa Prévia ou Contradita;

V – Alegações Finais,  
VI – Decisão administrativa;  
[...]

O Auto de Infração Ambiental surge da sua lavratura pelo agente fiscal em desfavor do infrator ambiental, que por sua vez é cientificado da autuação. A partir disto, o órgão autuante oportuniza ao administrado a Audiência de Conciliação, a fim de dar solução ao caso, oportunidade que poderá ser concedido benefícios legais, mediante a aceitação do acordo oferecido pelo Poder Público.

Amado (2020, p. 281) menciona que, quanto ao autor de infração administrativa ambiental, poderá recair em pessoa física ou jurídica, conforme aduz o art. 3 da lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais. Para isso, o ato, necessariamente, deve ser praticado por representante legal ou contratual e agindo no interesse ou benefício da entidade.

### 3.1 DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A infração administrativa ambiental é definida no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, especificamente em seu art. 2º, como sendo toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Neste caso, a Administração Pública exercerá a função fiscalizadora do meio ambiente, impedindo a degradação ambiental através das sanções previstas expressamente na legislação ambiental. Ensina Antunes (2020, p. 187):

A Lei nº 9.605/1998, chamada impropriamente Lei de Crimes Ambientais, não definiu as infrações administrativas contra o meio ambiente, limitando-se a adoção de uma fórmula geral contida em seu artigo 70. Foi com base em tal fórmula aberta que se editou o Decreto nº 6.514/2008. É relevante anotar que a fórmula adotada pelo artigo é o reflexo de uma curiosa oscilação existente nas normas ambientais de caráter sancionatório, pois o legislador, em alguns casos, adotou o critério da reserva legal para definir as punições e as próprias condutas ilícitas, e, em outros, o de fórmulas abertas e abstratas como a contida no artigo 70.

Dito isto, observa-se que havendo infração administrativa ambiental cabe ao Poder Público exercer a apuração destas infrações e aplicar as devidas sanções, as quais ocorrerão por meio do processo administrativo ambiental, assim estabelece o art. 3º do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:  
I - advertência;  
II - multa simples;  
III - multa diária;  
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Nesta senda, analisar-se-á às sanções administrativas ambientais e as suas particularidades.

**Advertência:** É aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente. O Decreto nº 6.514/2008 no art. 5º, § 1º, esclarece do que se trata as infrações administrativas de menor lesividade: “Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido”.

Para Antunes (2020, p. 194), por tratar-se de infração de menor lesividade, a advertência define-se como medida educativa, isto é, uma definição mais branda de todas as outras infrações administrativas.

Nesse sentido, caso o autuado não regularize as infrações que deram razão à advertência, por motivos de negligência ou dolo, o órgão fiscalizador aplicará a sanção mais grave, neste caso, a multa, nos termos do § 4º do art. 5º do Decreto 6.514/2008. Salienta-se que a aplicação da advertência poderá ser acompanhada de outras sanções, conforme dispõe o art. 6º do Decreto nº 6.514/2008.

**Multa simples:** O Decreto 6.514/2008 em seu art. 3º, § 1º, estabelece: “Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.”

Nesse sentido, a instituição da sanção de multa tem como base as seguintes especificidades do art. 8º, *caput*, do Decreto nº 6.514/2008: “A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão - mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.” Na acepção de Silva (2015, p. 605) para aplicação da multa será observado a situação financeira do autuado, bem como a gravidade que ocorreram os fatos e os antecedentes do infrator.

**Multa diária:** A aplicação da multa neste caso ocorrerá se o cometimento da infração se prolongar no tempo, conforme *caput* do art. 10 do Decreto nº 6.517/2008. Em relação ao

valor da multa diária, o § 2º do artigo mencionado dispõe “O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração”.

**Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração:** A própria menção dessa sanção pela norma já estabelece uma compreensão do seu significado, prevendo a apreensão no caso de utilização ou obtenção destes elementos como forma de sanção punitiva.

A apreensão de animais, segundo Amado (2020, p. 321), quando for possível a imediata recolocação dos animais em seu *habitat* natural, assim deverá ser procedido, caso o animal não esteja apto para esta reintegração, o Poder Público buscará alternativas para prestar os cuidados necessários do animal. O art. 107, *caput* inciso I e II do Decreto 6.514/2008 esclarece:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;  
[...]

Seguindo esse raciocínio, destaca-se que os produtos perecíveis e as madeiras com risco de perecimento deverão ser doadas, conforme o art. 107, *caput* e inciso III, do Decreto nº 6.514/2008 dispõe que “os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados”.

Já os demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos e equipamentos, o art. 134, inciso IV do referido Decreto prevê “[...] poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações”.

No que diz respeito aos veículos utilizados na infração, sendo eles de qualquer natureza, o artigo 104, Parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008 resolve: “os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental”.

**Destruição ou inutilização do produto:** Para haver a destruição e inutilização dos produtos originados da infração, o art. 111, Parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008 aduz: “O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos”. Ainda no Decreto, art. 136, por determinação do órgão competente, quando os materiais das infrações conterem substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, estes serão destruídos a expensas do infrator.

**Suspensão de venda e fabricação do produto:** Ocorrerá quando o produto originar-se de infração administrativa em face do meio ambiente, consoante o art. 109 do Decreto nº 6.514/2008.

**Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:** O local de obras ou atividades será embargado quando for identificado a infração penal contra o meio ambiente, o objetivo é impedir a continuação do dano. Assim prevê os artigos 15-A e 108, *caput* do Decreto nº 6.514/2008. Ademais, o art. 15-B estabelece que a cessação da suspensão e o embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. Cabe salientar que o infrator estará sujeito à nova multa ambiental caso descumpra essas medidas impostas pelo órgão ambiental, sujeitando-se nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos moldes do art. 79 do Decreto nº 6.514/2008.

**Demolição de obra:** Trata-se de penalidade mais severa, deste modo, é necessário que a administração pública haja com todo cuidado possível para apurar a infração que resultou nesta sanção. Para Furtado (2007 apud ANTUNES, 2020, p. 196):

Tal qual o embargo, a demolição de obra somente é legítima quando praticada pelo órgão detentor do poder de polícia específico sobre a obra ilegal. A medida só é legítima após o suposto infrator ter exercido o direito de defesa no âmbito administrativo, não restando mais qualquer etapa a ser vencida. Superadas as preliminares da ampla defesa, a Administração pode agir de ofício, sendo desnecessário o recurso ao Poder Judiciário, haja vista que os atos administrativos são dotados de auto executoriedade.

Nesse sentido, o art. 19, incisos I e II, do Decreto nº 6.514/2008 prevê os casos de demolição quando “verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização”.

**Suspensão parcial ou total das atividades:** A definição desta sanção está disposta no art. 110 do Decreto nº 6.514/2008 “[...] medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental”.

**Restritiva de direitos:** A restritiva de direitos é aplicada tanto para pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas. Assim, as restritivas estão previstas no art. 20, inciso I, II, III, IV e V do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:  
I - suspensão de registro, licença ou autorização  
II - cancelamento de registro, licença ou autorização;  
III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;  
IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e  
V - proibição de contratar com a administração pública;

Posto isso, a infração administrativa ambiental ocorrerá quando o agente praticar ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Portanto, em Santa Catarina, cometida a infração administrativa ambiental, a Administração Pública realizará a apuração pelas condutas e atividades lesivas, através dos órgãos executores do SEMA, ou seja, IMA e PMA, os quais devem garantir a proteção do meio ambiente.

### 3.2 DECRETO FEDERAL Nº 9.760, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019 alterou e incluiu alguns dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Nessas modificações, a principal delas foi a inclusão da Audiência de Conciliação nos processos administrativos ambientais federais, conforme será demonstrado.

Dito isto, com o advento do Decreto nº 9.760/2019, é importante compreender que o Decreto nº 6.514/2008, mais precisamente no art. 95-A, estabeleceu que a Administração Pública possui o dever de estimular a Audiência de Conciliação com a finalidade de encerrar os processos administrativos. Dessa maneira, o autuado possui a oportunidade de resolver a infração ambiental cometida, por meio da Audiência de Conciliação, nos termos do art. 97-A “Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública federal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental”.

Destaca-se que o autuado não é obrigado a comparecer na Audiência de Conciliação, todavia, deixa de aproveitar os benefícios decorrentes desta. Segundo Antunes (2020, p.272) o infrator deverá ser obrigatoriamente notificado da Audiência de Conciliação Ambiental, com o objetivo de não estender o processo administrativo.

Sobre o direito de defesa, frisa-se que antes da realização da Audiência de Conciliação, o prazo para apresentação de defesa prévia é suspenso. Dessa forma, aduz o art. 113 do Decreto nº 6.514/2008 “O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental”. Realizada a Audiência de Conciliação e não resultando em acordo, iniciará o decurso do prazo para apresentação da defesa. No entanto, caso o autuado não tenha interesse na Audiência de Conciliação, ou ainda, não compareça na Audiência de forma injustificada, será considerado o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência lavratura do auto de infração ambiental, nos termos do art. 113, § 1º do Decreto nº 6.514/2008.

Nesse compasso, uma das outras alterações do Decreto nº 9.760/2019, refere-se ao Núcleo de Conciliação, o qual não existia anteriormente, incluindo o art. 98-A no Decreto nº 6514/2008 que dispõe: “O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração”.

Segundo Antunes, (2020, p. 273), o Núcleo de Conciliação Ambiental é considerado um instituto revisor, isto é, uma instância pré-processual dos autos de infração, por não existir um conciliador de conflitos ele toma as providências de expor ao autuado a infração cometida e apresenta soluções não exercendo de fato e de direito as funções de conciliação prometidas.

Ademais, o Decreto Federal nº 9.760/2019, mudou a redação do Parágrafo único do art. 139 do Decreto nº 6514/2008, incluindo a disposição de que as multas simples não serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente quando a infração ambiental cometida tiver provocado mortes humanas. Assim, veja:

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Parágrafo único. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, **excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.** (Grifo nosso).

Tendo em vista essa redação, é possível verificar que há uma limitação do uso das vantagens da conciliação para o infrator, visto que o grau de lesividade do dano cometido acarretou em morte de pessoas.

Ainda, acrescentado pelo Decreto nº 9.760/2019, o art. 140 do Decreto nº 6514/2008 prevê outras possibilidades de serviços de preservação, como melhoria e recuperação da

qualidade do meio ambiente, ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos. Nesse sentido o texto dispõe:

Art. 140 [...]

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

[...]

Diante do exposto, observa-se que o Decreto Federal nº 9.760, de 11 de abril de 2019, mostrou-se relevante ao processo administrativo ambiental, principalmente no que diz respeito à possibilidade dos infratores em realizarem Audiência de Conciliação Ambiental com o intuito de encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Vale ressaltar, considerando o Decreto Federal nº 9.760/2019, o Estado de Santa Catarina, através de seus órgãos executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente, IMA e PMA, foi criada a Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019, para estabelecer os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, mediante o devido processo legal. Ressalta-se que essa Portaria surge da necessidade de adequar os procedimentos de fiscalização das infrações ambientais e respectivas sanções administrativas ambientais no âmbito estadual, conforme disposto na Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais legislações ambientais. Salienta-se que a referida Portaria Estadual será melhor detalhada a seguir

### 3.3 PORTARIA CONJUNTA IMA/CPMA Nº 143, DE 06 DE JUNHO 2019

Primeiramente, conforme explicado no tópico anterior, o Decreto Federal nº 9.760/2019 altera o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Na oportunidade, foi incluída a Audiência de Conciliação, como uma forma de resolução dos processos administrativos ambientais no âmbito federal. Dessa maneira, em Santa Catarina, os órgãos executores do Sistema de Estadual do Meio ambiente, Instituto do Meio Ambiente (IMA) e Polícia Militar Ambiental (PMA), criaram a Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143, de 06 de junho de 2019, estabelecendo os procedimentos para apuração de infrações

administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nesta ocasião, foi acolhido o instituto da Conciliação, haja vista, a necessidade de adequação dos procedimentos do Estado com o Federal.

Ressalta-se que a Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019 substituiu a Portaria FATMA/BPMA nº 170/2013, ambas normatizam o processo administrativo ambiental do IMA e da PMA. A Portaria nº 170 não previa a Audiência de Conciliação, porém disponibilizava alternativas de redução de multas mediante Termo de Compromisso, mediante contraprestação ou recuperação de área degradada.

A Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019, no Capítulo III, estabeleceu o processo administrativo de fiscalização ambiental e os procedimentos de fiscalização ambiental, sendo que no artigo 71, menciona que as infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Para melhor compreender a Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019, destaca-se que a sua criação foi elaborada de forma conjunta, com a finalidade de manter uma uniformidade entre os dos dois órgãos, PMA e IMA, nas apurações de infração administrativa e da aplicação das sanções. Dito isto o art. 1º da Portaria dispõe:

Art. 1º. Ficam regulados por esta Portaria os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, instrumentalizados mediante o devido processo legal, através do qual serão apuradas as responsabilidades por infrações ambientais, com imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a execução administrativa de multas no âmbito dos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente.

Deste modo, o objetivo principal da Portaria é regular os procedimentos utilizados pelos órgãos executores, IMA e PMA, garantindo ao autuado respeito ao princípio do devido processo legal. Além disso, ampara legalmente a Administração Pública de seus atos. O Decreto nº 6.514/2008, em seu art. 95, dispõe que processo administrativo ambiental deverá ser orientados pelos seguintes princípios:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Dito isso, vale mencionar que o processo administrativo ambiental, conforme a Portaria 143/2019, deve tramitar no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e). Deste modo, a própria nomenclatura supõe que as peças do processo deverão ser incluídas neste meio eletrônico, nos termos do art. 73 e art. 74, § 2º, da Portaria “Todos os documentos apresentados pelo autuado ou por seu procurador legitimado deverão ser protocolizados no Sistema de Gestão

de Protocolo Eletrônico – SGP-e e juntados, cronologicamente [...]”. Ainda, os documentos referentes ao processo administrativo serão incluídos em um outro local eletrônico, isto é, deverão constar no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais (GAIA), como dispõe o art. 74, § 5º da referida Portaria. O GAIA é um sistema próprio para os processos administrativos ambientais do Estado de Santa Catarina.

Com base nestas informações, é possível concluir que o processo tramitará em dois meios eletrônicos, SGP-e e GAIA, ambos com suas peculiaridades. A Portaria nº 143/2019, de acordo com o seu art. 74, incisos I, II, III, IV, V e VI, bem como o § 1º, estabelece que o processo administrativo ambiental terá as seguintes fases:

Art. 74. O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou Conjuntamente, conforme o caso, de:  
I – Auto de Infração Ambiental;  
II – Relatório de Fiscalização/Constatação;  
III – Defesa Prévia;  
IV – Manifestação sobre Defesa Prévia ou Contradita;  
V – Alegações Finais,  
VI – Decisão administrativa;  
§ 1º. A Autoridade Ambiental Fiscalizadora poderá designar a realização de audiência de conciliação. [...]

Com base no artigo supracitado, o processo administrativo ambiental inicia-se a partir do Auto de Infração Ambiental, como dispõe no art. 79 da Portaria 143/2019. Para Antunes (2020, p. 339) a autuação é realizada após a existência de ação ou omissão por parte do agente autuado que deixou de respeitar as normas de proteção ao meio ambiente.

Ainda, no artigo 79, o § 1º dispõe que a ciência do auto de infração se dará por meio de intimação pessoal ou via postal com aviso de recebimento ou publicação no meio oficial do Estado. Dessa forma, a publicação em edital ocorrerá conforme preconiza artigo 84 da Portaria vigente:

Art. 87. No caso de devolução do Auto de Infração Ambiental, termos próprios ou demais intimações pelos Correios, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, a unidade responsável pela autuação processual promoverá, nesta ordem:  
I - a busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma única vez; e  
II - a intimação por edital.

Seguindo as fases processuais, o art. 90 da mesma Portaria dispõe que será realizado Relatório de fiscalização/Constatação. Assim, após feita a fiscalização ambiental, bem como a lavratura do Auto de Infração Ambiental, os Agentes Fiscais que participaram do ato fiscalizatório deverão elaborar o Relatório de Fiscalização/Constatação. O relatório será inserido no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais - GAIA, contendo

diversas especificações, as quais destaca-se o inciso XI: “descrição das infrações administrativas ambientais constatadas.”, e ainda, o inciso XIII: “O grau de lesividade da infração ou infrações ambientais de acordo como o art. 6º desta Portaria”. Dito isto, salienta-se a importância da descrição exata das infrações cometidas pelo autuado, como também o grau de lesividade, visto que facilitará a instrução do processo administrativo ambiental.

Adentrando na fase conciliatória, a Portaria nº 143/2019, art. 74, aduz que a Audiência de Conciliação poderá ser designada pela autoridade fiscalizadora ambiental, a qual ocorrerá durante o prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista este dispositivo, o art. 91, *caput* da Portaria prevê o prazo para ser designada a referida Audiência de Conciliação, nesses termos “Durante o prazo de vinte dias, contados da ciência do administrado, deverá ser designada a audiência de conciliação, ou a qualquer tempo da instrução processual por interesse do administrado”.

Segundo Antunes (2020, p. 272) após realizada a lavratura do auto de infração, o órgão atuante deverá obrigatoriamente notificar o agente infrator para a realização da Audiência de Conciliação. Nesse caso, o autuado não fica obrigado a participar da Audiência, porém se confirmar o seu interesse será agendado uma data para o atendimento. Contudo, não será realizada Audiência de Conciliação se houver o descumprimento de medidas administrativas determinadas pela autoridade, assim dispõe o art. 97 da Portaria 143/2019.

Desse modo, caso o infrator não tenha interesse na Audiência de Conciliação, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a defesa prévia é considerado da ciência do auto de infração ambiental. Assim, traz o art. 93 da Portaria nº 143/2019:

Art. 93. Não havendo interesse do administrado na audiência de conciliação durante o prazo de vinte dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração Ambiental, não existirá o prejuízo na ritualística processual, podendo apresentar sua defesa prévia no prazo de vinte dias a contar da ciência do Auto de Infração Ambiental.

Salienta-se que os prazos processuais consideram apenas os dias úteis, garantindo melhores condições aos autuados para se manifestarem no processo administrativo ambiental. Neste compasso, dispõe a referida Portaria, no art. 28: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou por esta Portaria, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Na Audiência de Conciliação, optando o autuado pelo acordo oferecido, as fases subsequentes do processo serão dispensadas, nos termos do art. 92, Parágrafo único, da Portaria 143/2019, que assim prevê: “Havendo celebração de acordo, serão dispensadas as fases subsequentes do processo, devendo a autoridade administrativa homologar todos os acordos celebrados”. Sendo que caso o autuado não compareça na Audiência, poderá oferecer defesa

prévia, respeitado 20 (vinte) dias da sua intimação do Auto de Infração Ambiental, nos moldes do art. 91, § 1º e 93 da Portaria 143/2019.

Posteriormente, o órgão fiscalizador se manifestará sobre a defesa prévia apresentada, esse momento processual é denominado Manifestação sobre a Defesa Prévia ou Contradita. A competência para o ato é do agente fiscal que lavrou o auto de infração ambiental, nos termos do art. 104 da portaria 143/2019. A seguir, será aberto o prazo de 10 (dez) dias, para que o autuado se manifeste através de Alegações Finais, caso queira, sendo que o prazo é contado a partir da intimação em concordância com os artigos 107 e 108 da Portaria 143/2019. É importante expor que nos processos administrativos em que o autuado não manifeste Defesa Prévia ou qualquer produção de provas, mesmo neste caso, ele terá direito de oferecer Alegações Finais, nos termos do art. 109 da Portaria 143/2019. Sendo que caso o autuado opte por não apresentar as Alegações, a falta dela constará no sistema GAIA, assim disciplina o art.110 da referida Portaria.

Por fim, caberá à autoridade ambiental fiscalizadora decidir quanto à penalidade da infração cometida. Nesse sentido, o art. 111, *caput*, da Portaria 143/2019 esclarece: “Ao receber o processo administrativo a Autoridade Ambiental Fiscalizadora deverá proceder à Decisão Administrativa de Penalidade”. Portanto, a autoridade ambiental fiscalizadora poderá discordar dos Agentes Fiscais da manifestação acerca da defesa prévia. No entanto, a decisão final deverá conter embasamento em parecer técnico ou jurídico, bem como na legislação aplicável, conforme aduz o art. 112 da Portaria Conjunta IMA/CPMA 143/2019.

Em sede de decisão administrativa de penalidade, independentemente das outras sanções aplicadas, havendo dano ambiental a decisão deverá incluir a pena de reparação ou recuperação da área degradada quando couber. Preconiza a Portaria Conjunta no art. 111, § 2º: “Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas”. Com isso, verifica-se que a penalidade possui o condão principal na proteção ambiental, pois a punição não é a principal finalidade da legislação ambiental, e sim, a defesa ao meio ambiente para se alcançar a efetividade das políticas de proteção do meio ambiente.

Ao final do processo administrativo ambiental, em primeira instância, será oportunizado ao autuado o direito ao recurso da decisão proferida pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora. Diante desta possibilidade, o prazo para recorrer é de 20 (vinte) dias contados da intimação da decisão. Sendo assim, compete ao Consema, órgão de segunda instância administrativa, julgar o recurso, nos moldes do art. 135 da Portaria 143/2019:

Art. 135. Da decisão proferida pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias ao órgão superior recursal. § 1º. Os recursos de que trata o caput devem ser protocolados em qualquer unidade da IMA ou CPMA, devendo ser encaminhado obrigatoriamente à Autoridade Ambiental Fiscalizadora que profêriu a decisão administrativa, para que o recurso seja juntado ao processo administrativo.

§ 2º. A Autoridade Ambiental Fiscalizadora deverá realizar o reexame dos pedidos podendo reconsiderar sua decisão, caso não reconsidere, realizará exame de admissibilidade do recurso, bem como, os efeitos das penalidades em conformidade do art. 81 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

§ 3º. O pagamento de penalidade de multa somente será devido após esgotado o trânsito do recurso administrativo, resguardando-se, entretanto, a devida correção monetária referente ao período em que perdurar o processo, nos casos em que a decisão reconhecer a exigibilidade de valores, nos termos do art. 82 da lei 14.675, de 13 de abril de 2009.

§ 4º. O Recorrente poderá desistir do recurso até a publicação da decisão do CONSEMA, desde que haja prévio pagamento da multa atualizada, ou proposta de ajustamento de conduta que seja mais benéfica para o meio ambiente e, ao mesmo tempo, sirva de prevenção geral para futuros danos ambientais.

Na citação da norma acima, pode-se verificar no § 2º que a autoridade da primeira instância deverá realizar o reexame dos pedidos apresentados, podendo reconsiderar sua decisão, caso não reconsidere, realizará exame de admissibilidade do recurso.

Portanto, conforme apresentado, o IMA e a PMA utilizam uma Portaria própria para apuração de infrações ambientais, a qual demonstrou respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Consta-se também que mantém uma regularidade com as demais normas do direito ambiental.

A seguir, serão analisadas as especificidades da infração administrativa ambiental no que diz respeito às responsabilidades e danos ambientais.

### 3.4 DA RESPONSABILIDADE E DANO AMBIENTAL

O direito ambiental é regulado por normas legais e princípios utilizados no ordenamento jurídico, os quais vislumbram a defesa ao meio ambiente. Desse modo, o descumprimento das normas ambientais acarretará consequências ao agente infrator, o qual será responsabilizado a reparar o dano que causou ao meio ambiente. Assim, neste tópico, buscar-se-á esclarecer a responsabilidade civil em reparar o dano ambiental considerando a Portaria Conjunta IMA/CPMA 143/2019.

Rodrigues (2020, p. 455) explica que a responsabilidade causada por danos ao meio ambiente é uma resposta às condutas antijurídicas causadas pelo agente infrator, como consequência desta conduta resultará em sanções administrativas, civis e penais.

Corroborando nesse entendimento, a aceção de Antunes (2020, p. 332) tem o mesmo raciocínio, há três esferas de responsabilidade em que o agente autuado poderá ser

responsabilizado após ter causado danos ao meio ambiente, denominadas, responsabilidade administrativa, responsabilidade civil e responsabilidade penal.

Para o doutrinador Trennepohl (2019, p. 182) a definição de responsabilidade civil tem como pressupostos: “[...] ação ou omissão, mais a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre eles. Essa tríade compunha a responsabilização civil”. Em relação ao nexo de causalidade, Rodrigues (2020, p. 489) define:

“O nexo, portanto, é a ligação existente entre a causa e o efeito que produz. Pode-se dizer, inclusive, que é o nexo que estabelece a existência de uma causa e o seu respectivo efeito, já que ausente o nexo não há nem causa, nem efeito. Ora, se esses dois elementos precisam se unir para existirem, certamente que, se essa união não ocorrer, *ipso facto* também não existirá aquela causa para aquele respectivo efeito.”

Assim, compreende-se que para existir nexo de causalidade é necessário haver correlação entre causa e o efeito que produz.

Dito isto, é relevante aludir a Constituição Federal (1988), norma suprema, que prevê expressamente a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, estabelecido no art. 225, § 3º, que assim prescreve: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A inclusão da responsabilidade na Constituição Federal não detalhou a definição de responsabilidade civil. Contudo, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei de nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, definiu a responsabilidade civil como sendo objetiva, responsabilizando o agente poluidor independentemente da existência de culpa, assim estabelece o art. 14, § 1º da referida lei:

Art. 14 [...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Sobre o dano ambiental, no entendimento de Rodrigues (2020, p. 455) seus efeitos são permanentes, isto é, se determinado dano é causado, deve-se tomar as medidas o mais breve possível para recuperação, visto que a lesão causada não acaba no momento da conduta delitiva, mas se perpetua no decurso do tempo e agravando a situação. Portanto, há urgência nas medidas necessárias, a fim de cessar o mais rápido possível o dano causado ao meio ambiente, logo, impedindo consequências mais graves.

A responsabilidade é tratada por Cretella Jr. (1980, p. 6-7 apud Antunes, 2020, p.333):

[...] responsabilidade indica o cognato resposta, ambos alicerçados na raiz spond do verbo latino responder e, que significa responder. A responsabilidade é um dos temas mais importantes e fundamentais do Direito; de fato, é um dos elementos mais marcantes para que se julgue a eficácia ou ineficácia de um sistema jurídico, bem como as finalidades sociais deste. O ingresso da culpa no Direito moderno foi uma consequência do Cristianismo, pois o antigo Direito Romano não conheceu a noção de culpa. É certo que a chamada Lei Aquiliana introduziu no Direito Romano alguns princípios que poderiam ser tidos como precursores da moderna noção de culpa. Contudo, a influência ideológica da Igreja é que foi determinante para que, a partir da noção de pecado, se tornasse necessária a indagação quanto à intenção culpável de alguém.

Tendo em vista o conceito demonstrado, verifica-se que a responsabilidade ambiental nada mais é do que uma consequência à conduta praticada pelo infrator. Sendo assim, foi possível compreender neste Capítulo a importância da responsabilidade pelo dano ambiental praticado pelo infrator. Assim, verificada a ocorrência do dano, nasce ao autuado o dever de repará-lo. Dessa forma, os órgãos executores do SEMA realizaram a apuração da identificação do infrator, a quem incorrerá a responsabilidade em reparar o dano causado, por meio de processo administrativo ambiental.

Havendo a confirmação de que o autuado causou dano ambiental, este deverá reparar ou recuperar a área afetada, independentemente da existência de outra sanção aplicadas, como dispõe o art. 111 da Portaria 143/2019:

Art. 111. Ao receber o processo administrativo a Autoridade Ambiental Fiscalizadora deverá proceder à Decisão Administrativa de Penalidade.

[...]

§ 2º Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas.

Nesse aspecto, uma vez comprovada a autoria e o nexo de causalidade, considera-se a responsabilidade ambiental em reparar o dano como sendo objetiva, como já comentado anteriormente, isto é, havendo a lesão ao meio ambiente não será necessário comprovar a culpa, pois a responsabilidade recai sobre o causador da conduta geradora da degradação ambiental. No entanto, segundo Rodrigues (2020, p. 460) o infrator poderá alegar em defesa que o dano ocorreu por caso fortuito ou força maior, nesse caso, ambas se configuraram como excludentes de ilicitude.

Dito isto, é relevante explicar acerca da reparação *in natura*, a qual é utilizada para reparar o dano ambiental causado, possibilitando restabelecer as qualidades ambientais existentes, minimizando as perdas e danos causados pela infração ambiental. Consoante com o art. 111 da Portaria nº 143/2019, a recuperação e a reparação ambiental, além das sanções

administrativas aplicadas, apresentam-se como ferramentas de proteção ao meio ambiente. Neste sentido, ensina Rodrigues (2020, p. 461):

A reparação in natura não somente traz insita a ideia de proteção e preservação dos recursos ambientais, coaduna-se também com a ideia de que o poluidor deve ser educado com as medidas reparatórias, coisa que não ocorre quando estamos diante de uma reparação pecuniária. Portanto, a reparação em pecúnia (ressarcimento) é exceção no sistema da responsabilização ambiental: só deve ser feita quando se mostrar impossível, total ou parcialmente, a reparação específica.

Considerando o posicionamento do autor, este esclarece que o direito de resguardo e proteção do meio ambiente está à frente de qualquer punição ao agente, visando, em primeiro lugar, a preservação e recuperação do meio ambiente.

Ressalta-se que a recuperação da área degradada deverá ser realizada mediante licença ambiental, para que o meio ambiente não sofra outros danos em decorrência do processo de recuperação. Desse modo, respeitará o estabelecido em Resoluções do Consema. Dessa maneira, aduz o art. 115, § 1º e § 2º, da Portaria IMA/CPMA 143/2019:

Art. 115 [...]

§ 1º. Nos casos de infrações administrativas ambientais em que haja necessidade de recuperação de área degradada ou contaminada, a mesma deve ser licenciada, conforme estabelecido em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA vigentes.

§ 2º. No caso de haver necessidade do estabelecimento de medidas de compensação ambiental decorrentes de usos ilegais de áreas de preservação permanente, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA vigentes.

Por fim, vale demonstrar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), relacionado à Ação Civil Pública, através da análise de julgado de recurso de apelação. O Egrégio Tribunal reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa que operava um aterro sanitário no Município de Videira/SC. Na ocasião, ficou comprovado o nexo de causalidade por laudo pericial, gerando indenização devida, bem como a responsabilização pela reparação dos danos causados ao meio ambiente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LAUDO TÉCNICO PERICIAL QUE ATESTA O NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E AS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE VIDEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS AMBIENTAIS QUE NÃO PODEM SER MENSURADOS. DANO QUE ABRANGE MUITO MAIS DO QUE O APENAS O BEM ONDE ENCONTRA-SE O ATERRO SANITÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA E REPARAÇÃO DOS DANOS MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APRESENTADOS PELAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0005567-19.2006.8.24.0079, de Videira, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-11-2019).

Diante das explicações demonstradas no texto, referente a responsabilidade por dano ambiental, caracterizou-se como sendo objetiva, pois é esse o entendimento jurisprudencial e doutrinário, bem como os dispositivos legais. Dessa maneira, basta existir a configuração do dano e o nexo causal da atividade exercida, para configurar a responsabilidade civil da pessoa física ou jurídica. Feitas essas considerações, passar-se-á ao capítulo da análise do instituto da Conciliação nos processos administrativos ambientais, com o advento da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19, aplicado no instituto do meio ambiente Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina.

#### **4 ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS, COM O ADVENTO DA PORTARIA CONJUNTA IMA/CPMA Nº 143/19, APLICADO NO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA**

O instituto da Conciliação nos processos administrativos ambientais é assunto novo, o qual adveio do Decreto Federal nº 9.760 de 06 de abril de 2019, atualizando o Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008. O referido instituto está previsto no Decreto para uso nos órgãos federais, isto é, não abrange os órgãos Estaduais. Nesse compasso, houve a necessidade da criação de uma norma que possibilitasse a Conciliação nos processos que tramitam nos órgãos executores do SEMA-SC, os quais são: Instituto do Meio Ambiente (IMA) e Polícia Militar Ambiental (PMA).

Destarte, mostra-se relevante esclarecer a diferença entre os órgãos citados acima. O IMA é órgão de âmbito estadual, criado em 2017, em substituição à Fundação do Meio Ambiente (FATMA), que atuou por 42 (quarenta e dois) anos. O IMA tem como missão maior garantir a preservação dos recursos naturais do Estado por meio de gestão, fiscalização, licenciamento ambiental, programas de prevenção e atendimento com cargas perigosas, geoprocessamento e estudos e pesquisas ambientais. (SANTA CATARINA, 2018).

A PMA também é órgão de âmbito estadual, assim como o IMA, ambos são órgãos executores estaduais de Santa Catarina e exercem a fiscalização do meio ambiente, no entanto, a principal diferença entre os órgãos está na atribuição de realizar o licenciamento, pois este é de competência exclusiva do IMA.

Tendo em vista as atribuições dos órgãos mencionados, é possível identificar que a Conciliação nos processos administrativos é de responsabilidade de ambos, por essa razão, foi criada a Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19, viabilizando as Audiências de Conciliação, procedimentos realizados na esfera administrativa dos processos ambientais. Deste modo, a referida Portaria foi elaborada considerando:

[...] que a cooperação interinstitucional, como sendo conjugação de forças entre as Instituições, se coloca como uma importante forma de facilitar a troca de conhecimento e experiências, e, sobretudo um forte instrumental para ampliar a base de conhecimento, otimizando investimentos públicos que resultem em alguma forma de participação no desenvolvimento e avanços em seara ambiental;

[...] a ideia de integração e cooperação dos órgãos governamentais, a mútua ajuda com a finalidade do incentivo a fiscalização, sempre na busca por um meio ambiente equilibrado e de qualidade para a sociedade;

[...] a necessidade de adequar os procedimentos de fiscalização das infrações ambientais e respectivas sanções administrativas ambientais no âmbito dos órgãos executores do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina, conforme

disposto na Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais legislações ambientais.

Nesse sentido, a previsão da conciliação com a Portaria 143/2019 surgiu para se adequar à legislação federal, possibilitando a autocomposição envolvendo infratores ambientais na esfera administrativa. A seguir, serão melhor aprofundadas as atribuições do IMA e PMA, bem como da aplicação da Conciliação nos seus respectivos processos administrativos ambientais. Dessa maneira, será apresentado como se emprega o Termo de Compromisso, firmado entre o infrator e o órgão responsável pelo processo administrativo ambiental, além de indicar os benefícios da aplicação do instituto da conciliação.

#### 4.1 AS ATRIBUIÇÕES DO IMA E PMA DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A criação dos órgãos estaduais ambientais, IMA e PMA, surgiu da necessidade de proteção ao meio ambiente no Estado de Santa Catarina. Dessa maneira, cada um deles recebeu competências e atribuições definidas em lei. Logo, é relevante compreender o surgimento de ambos os órgãos, para tanto a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, caracteriza-os como órgão executor do SEMA no art. 10, inciso III:

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, estruturado nos seguintes termos:

[...]

III - órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente - FATMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA;

[...]

O Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, quando criado, ainda não havia sido extinta a denominação FATMA, por este motivo, no texto da Lei, ainda está prevista a referida nomenclatura. Desta forma, quando o Código menciona FATMA, entende-se que se refere ao IMA. A mudança de fundação para autarquia foi para dar à Instituição maior autonomia no desenvolvimento de suas atividades. Essa inovação advém da Lei Estadual 17.354/17, a qual aduz em seu art. 1º “Fica criado o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS)”.

**Polícia Militar Ambiental (PMA):** Inicialmente, em Santa Catarina, o primeiro órgão policial responsável pelo meio ambiente foi instituído no ano de 1962, seu efetivo contava com 37(trinta e sete) policiais militares, com sede na cidade de Curitiba, a nomenclatura utilizada para defini-los era Polícia Florestal. Somente, em 1979, com o surgimento da Lei nº 19.237, foi então que atribuiu à Polícia Militar de Santa Catarina o policiamento de mananciais e florestas. (SANTA CATARINA, 2015?).

Assim, passou-se algum tempo, até que a Lei nº 8039, de 23 de julho de 1990, criasse a Companhia de Polícia Florestal (CPF), somando um efetivo de 192 policiais, sendo suas atribuições definidas na mesma lei. Posteriormente, o órgão mudou algumas vezes a nomenclatura, somente então em 2008, o órgão passa a ser denominado Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e apenas em 2015 este passa ter a sede definitiva. O Comandante-Geral da Polícia de Santa Catarina, o Comando de Policiamento Militar Ambiental (CPMA), com 19 unidades espalhadas pelo Estado e 384 policiais militares ambientais, sua sede fixou-se no Parque Aventura, bairro Abrão da Capital, onde encontra-se atualmente. (SANTA CATARINA, 2015?).

No que diz respeito à competência da Polícia Militar Ambiental, o art. 15 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 dispõe:

Art. 15. A Polícia Militar Ambiental - PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer o policiamento do meio ambiente e atividades na área de inteligência ambiental, utilizando-se de armamento apenas em situações de comprovada necessidade;
- II - estabelecer ações de policiamento ambiental nas unidades de conservação estaduais, de guarda de florestas e outros ecossistemas;
- III - lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo a FATMA, para a instrução do correspondente processo administrativo;
- IV - apoiar os órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores;
- V - articular-se com a FATMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;
- VI - realizar educação ambiental não formal;
- VII - estimular condutas ambientalmente adequadas para a população;
- VIII - estabelecer diretrizes de ação e atuação das unidades de policiamento ambiental;
- IX - estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental;
- X - propor a criação ou a ampliação de unidades de policiamento ambiental;
- XI - estabelecer a subordinação das unidades de policiamento ambiental;
- XII - desenvolver a modernização administrativa e operacional das unidades de policiamento ambiental; e
- XIII - viabilizar cursos de aperfeiçoamento técnico, na área de policiamento ambiental, dentro e fora da corporação.

Em relação ao inciso III acima, o procedimento não ocorre mais como está expresso na lei, pois não há o encaminhamento do auto de infração ambiental para o IMA, a própria unidade

ou subunidade da PMA fará a instrução do correspondente processo administrativo. Dessa forma normatiza a Portaria Conjunta IMA/PMA nº 143/19, em seu art. 14:

Art. 14. Compete às Gerências de Meio Ambiente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e às Unidades e Subunidades de Polícia Militar Ambiental decidir sobre os processos administrativos de fiscalização ambiental, com ou sem resolução de mérito.

§ 1º O Gerente das Gerências de Meio Ambiente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e o Oficial de Polícia Militar Comandante de Companhia e Pelotão de Polícia Militar Ambiental, com área de atuação correspondente à sua respectiva unidade, serão considerados para efeitos desta Portaria como Autoridades Ambientais Fiscalizadoras de primeira instância.

Assim, a PMA é responsável por decidir o mérito dos processos que tramitam em suas unidades, bem como exercer Autoridades Ambientais Fiscalizadoras de primeira instância. Demonstradas as referidas atribuições da PMA, demonstrar-se-á a competência do IMA na sequência.

**Instituto do Meio Ambiente (IMA):** O IMA é considerado uma instituição nova, surgiu no de 2017, substituindo a Fundação do Meio Ambiente (FATMA). Apesar de ser uma substituição, a sua essência e missão, continuam as mesmas. Com base nisto, cabe demonstrar como surgiu e o que trouxe de novidade para oportunizar melhorias ao exercício das atribuições do referido órgão. (SANTA CATARINA, 2018).

Ressalta-se que a FATMA, anteriormente, tratava-se de uma fundação, diferentemente do IMA que foi criado como Autarquia. Logo, após a extinção da FATMA, ao IMA compete as seguintes atribuições, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 2º Compete ao IMA:

I – implantar e coordenar o sistema de controle ambiental, inclusive o decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das atuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente;

II – elaborar manuais e instruções normativas relativos às atividades de licenciamento e autorização ambiental, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

III – licenciar, autorizar e auditar as atividades públicas ou privadas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais de abrangência inter-regional ou estadual;

VI – desenvolver programas preventivos relativos a transporte de produtos perigosos em parceria com outras instituições governamentais;

VII – propor convênios com órgãos das Administrações Públicas Federal e Municipais com vistas à maior eficiência de licenciamento e autorização ambientais;

VIII – supervisionar e orientar as atividades florestais previstas em convênios públicos;

IX – elaborar e executar ou coexecutar projetos de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas e de abrangência inter-regional ou estadual;

- X – implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), em conformidade com a legislação específica em vigor; e
- XI – executar a fiscalização ambiental no Estado de forma articulada com os órgãos e as entidades envolvidos nessa atividade.

Além disso, de acordo com art. 14, da Lei nº 14.675/2009, compete ao IMA:

- I - elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores;
  - II - implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;
  - III - licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;
  - IV - fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;
  - V - elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas à proteção de ecossistemas e ao uso sustentado dos recursos naturais;
  - VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais;
  - VII - propor convênios com órgãos da administração federal e municipal buscando eficiência no que se refere à fiscalização e ao licenciamento ambientais;
  - VIII - supervisionar e orientar as atividades previstas em convênios;
  - IX - elaborar, executar ou coexecutar e acompanhar a execução de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas ambientais;
  - XII - articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias internas conjuntas que disciplinam o rito do processo administrativo fiscalizatório;
  - XIII - fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;
  - XIV - promover a execução fiscal dos créditos decorrentes das atividades de competência dos órgãos executores do sistema estadual de meio ambiente; e
  - XV - ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei.
- Parágrafo único. O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pela FATMA não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências.

Conforme exposto, foi possível compreender que as mudanças são necessárias para atingir melhores resultados, principalmente com a velocidade a qual o mundo tem evoluído, o Estado precisa acompanhar esta evolução, garantindo um meio ambiente equilibrado a todos, conforme a Constituição Federal expressamente prevê.

No que se refere à competência legal e atribuições designadas à PMA e ao IMA, verifica-se que em dados aspectos, a competência é concorrente. Todavia, ao comparar os artigos 14 e 15 da Lei nº 14.675/2009, o IMA é o único órgão executor estadual de Santa Catarina que possui atribuição para realizar licenciamento e autorizações ambientais. À vista disso, mostra-se relevante conceituar o procedimento de licenciamento ambiental, na concepção de Antunes (2020, p. 150) “O licenciamento ambiental é uma modalidade de

controle ambiental específica para atividades que, devido às suas dimensões, sejam potencialmente capazes de causar degradação ambiental”.

Em suas atribuições, ao IMA e à PMA compete fiscalizar as atividades que possam causar impacto ambiental. Esta fiscalização é exercida através do poder de polícia que ambos os órgãos possuem. Para Antunes (2020, p. 137): “O poder de polícia é a faculdade que o Estado possui de intervir na vida social, com a finalidade de coibir comportamentos nocivos para a vida em comunidade”.

Destarte, a fiscalização pelo IMA está prevista no art. 14, inciso XIII da Lei nº 14.645/2009: “Fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, bem como inscrever em dívida ativa os atuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;”. Além disso, o art. 15, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 14.645/2009, já citado anteriormente, elenca expressamente o modo de fiscalização exercido pela PMA. Não obstante, o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 78, dispõe claramente sobre o poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesta senda, considera-se que o poder de polícia é uma das atividades que decorre da administração pública, no âmbito de proteção ao meio ambiente, na sua atuação para garantir a ordem pública. No mesmo sentido, o art. 28 do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina aduz que o poder de polícia é inerente do agente fiscal, conforme conceituação:

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:  
I - *agente fiscal*: agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;

Logo, o agente fiscal é a figura que representa o Estado, isto é, a autoridade qualificada para aplicar as medidas previstas em lei, a fim de cessar os danos ambientais causados pelo agente infrator.

Portanto, no que se refere às atribuições e competência dos órgãos ambientais catarinenses, IMA e PMA, verificou-se que ambos possuem competência concorrente na defesa ao meio ambiente. No entanto, mostrou-se evidente que há exceções, como a atribuição dos

licenciamentos e autorizações ambientais, o qual em âmbito estadual é de competência exclusiva ao IMA.

Dito isto, no tópico posterior, será adentrado nas especificidades do instituto da Conciliação, o qual é tema principal do presente trabalho, aplicados nos processos administrativos ambientais do IMA e PMA.

#### 4.2 DA CONCILIAÇÃO APLICADA PELO IMA E PMA DE SANTA CATARINA NA ESFERA PROCESSUAL ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Inicialmente, compreende-se que a Conciliação é tema principal do referido trabalho, observa-se a importância em utilizá-la como ferramenta para solução de conflitos. Historicamente, no Brasil, a Conciliação surge em 1824, mas somente em 1850 no Código de Processo Civil é dada a devida atenção. A Conciliação é facultativa, no entanto, se aceita pelas partes envolvidas, permite que se possa resolver o conflito de forma amigável. (MELLO; REGIS, 2020, p. 242).

A Conciliação é adotada como uma forma de impedir a extensão de um futuro litígio. Nesse sentido, ensina Junior Escavone (2020, p. 287) “O conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes.”

No que se refere a Conciliação envolvendo a administração pública, limita-se a esta a disponibilidade legal, Jesus (2020, p.51, apud MELLO; REGIS, 2020, p. 243, grifo do autor) esclarece:

Contudo, em que pesem os avanços obtidos com implemento da Lei Federal 13.140/2015, que regulamentou o procedimento de mediação e conciliação com a administração pública no Brasil, ainda se verifica que o legislador adotou uma postura pouco flexível, ao ignorar a essência dos institutos, não permitindo a existência de verdadeiro diálogo entre os envolvidos. A exigência de intervenção do Ministro do Estado, do Advogado Geral da União, embora sirva para padronizar o proceder nos casos de conciliação e mediação, de certo, poderá gerar morosidade e ineficiência à opção adotada. **Além disso, o instituto de transação por adesão de forma ontológica não tem qualquer relação com os meios tradicionais de soluções alternativas de conflitos, pois não apresenta mínima possibilidade de diálogo entre as partes, cabendo ao administrado apenas a oportunidade de concordar ou não com o proposto pelo Poder Público.**

Na citação acima, colhe-se que a Lei Federal 13.140/2015 regulamentou o procedimento de mediação e conciliação com a administração pública no Brasil. Verifica-se uma reduzida atuação do Poder Público, visto que a Administração não possui a mínima possibilidade de diálogo quando propõe a autocomposição, procedendo estritamente conforme preestabelecido

em lei. Existe essa limitação, pois a administração pública só pode agir conforme a lei preconiza, diferentemente do administrado que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Dessa forma, na Conciliação ambiental não se difere do que foi dito, percebe-se que a Conciliação no processo administrativo ambiental é caracterizado pela adesão do infrator ambiental a uma proposta oferecida pelo órgão ambiental, não possibilitando uma negociação. No entanto, a Conciliação na esfera administrativa ambiental, após sua inclusão com o Decreto nº 9.760/2019, foi possível identificar proveito na utilização deste instituto nos processos administrativos ambientais, visto que há propostas vantajosas ao autuado, bem como é benéfica ao meio ambiente e à Administração Pública.

O instituto da Conciliação nos processos administrativos ambientais surgiu em 2019, por meio do Decreto Federal nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que por sua vez atualizou o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. No entanto, o Decreto foi direcionado aos órgãos ambientais federais, sendo previsto a Conciliação em Santa Catarina somente com a elaboração da Portaria Conjunta IMA/CPMA 143/19, a qual estabelece que a aplicação deverá ser realizada por meio de Audiência de Conciliação, nos termos do art. 74, § 1º da referida Portaria Estadual. Dito isto, ressalta-se que a aplicação da Audiência de Conciliação são do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e da Polícia Militar Ambiental (PMA).

Salienta-se que o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 é utilizado pelos órgãos executores ambientais de Santa Catarina, IMA e a PMA, para tipificar as infrações ambientais administrativas. Contudo, o rito processual foi estabelecido por Portaria conjunta dos órgãos Estaduais mencionados. Dessa forma, o IMA e a PMA, responsáveis pela aplicação da Audiência de Conciliação, consideraram necessária a criação da Portaria conjunta IMA/CPMA nº 143/19, visando a padronização dos seus procedimentos. Em suas considerações, os referidos órgãos executores explanaram claramente a necessidade da referida Portaria, nos seguintes termos:

[...] que a cooperação interinstitucional, como sendo conjugação de forças entre as Instituições, se coloca como uma importante forma de facilitar a troca de conhecimento e experiências, e, sobretudo um forte instrumental para ampliar a base de conhecimento, otimizando investimentos públicos que resultem em alguma forma de participação no desenvolvimento e avanços em seara ambiental;

[...]a ideia de integração e cooperação dos órgãos governamentais, a mútua ajuda com a finalidade do incentivo a fiscalização, sempre na busca por um meio ambiente equilibrado e de qualidade para a sociedade;

[...] a necessidade de adequar os procedimentos de fiscalização das infrações ambientais e respectivas sanções administrativas ambientais no âmbito dos órgãos executores do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina, conforme disposto na Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais legislações ambientais.

Dessa maneira, a criação da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019 surgiu da necessidade dos órgãos em regulamentar a aplicação de suas atribuições, para assim adequar os procedimentos de apuração de infrações administrativas ambientais, uma vez que, são instituições independentes uma da outra.

Assim, apesar da Portaria Conjunta IMA/CPMA 143/19 trazer a Conciliação, no ano de 2019, somente em junho de 2021, o IMA iniciou as audiências de Conciliação. Quanto à PMA, não foi possível colher dados e datas em fonte oficial, dessa forma, não há como saber com exatidão quando iniciaram as audiências. Cabe salientar, que a situação atual que o mundo vive, frente a uma pandemia (Covid-19), interferiu para que se iniciasse a prática do novo Instituto. Logo, por ser um assunto completamente novo, no momento não há dados estatísticos sobre a empregabilidade da conciliação nos processos administrativos ambientais realizados pelas duas instituições.

Por conseguinte, no processo administrativo ambiental, a opção de Audiência de Conciliação surge justamente para antecipar a resolução dos conflitos, evitando assim a extensão do processo. Nesse sentido, o art. 95-A do Decreto Federal nº 9.760/2019 traz a Conciliação com este fim:

Art. 95-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública federal ambiental, de acordo com o rito estabelecido neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nesse compasso, conforme mencionado anteriormente, a Portaria 143/2019 surge da necessidade do IMA e da PMA em estabelecer um manual procedimental, uma vez que exercem as mesmas atribuições nas apurações de infração ambiental. O intuito é que os dois órgãos sigam-na da forma mais parecida possível, colhendo todos os benefícios possíveis desta prática. Dito isto, a possibilidade de Conciliação é tratada na Seção VI da Portaria, a seguir demonstrar-se-ão as especificidades desse Instituto.

Nessa lógica, a Conciliação será realizada por meio de audiência, respeitando o prazo previsto no art. 91 da Portaria 143/2019, o qual dispõe 20 (vinte) dias, contados da ciência do administrado, ou ainda a qualquer tempo da instrução processual por interesse do administrado. Assim veja:

Art. 91. Durante o prazo de vinte dias, contados da ciência do administrado, deverá ser designado a audiência de conciliação, ou a qualquer tempo da instrução processual por interesse do administrado.

§ 1º. A intimação para apresentação de Defesa Prévia será encaminhada ao autuado, através de ofício, por via postal registrada, com aviso de recebimento – AR ou mediante intimação pessoal.

§ 2º. Considerando-se, ainda, a impossibilidade de intimação pessoal do autuado, após 02 (duas) tentativas devidamente certificadas nos autos de entrega via postal, deverá a ciência ser realizada mediante edital, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado – DOE.

Posto isto, havendo o comparecimento do autuado em Audiência de Conciliação e aceitando o acordo oferecido pela administração, as fases que sucedem ao processo administrativo ambiental serão dispensadas, nos termos do art. 92, Parágrafo único, da Portaria 143/2019 “Havendo celebração de acordo, serão dispensadas as fases subsequentes do processo, devendo a autoridade administrativa homologar todos os acordos celebrados”. No entanto, caso tenha interesse na audiência, o autuado, deverá observar o prazo de 20 (vinte) dias para oferecer Defesa prévia, a partir da data da ciência de autuação por parte do administrado, assim aduz o art. 93 da Portaria 143/2019:

Art. 93. Não havendo interesse do administrado na audiência de conciliação durante o prazo de vinte dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração Ambiental, não existirá o prejuízo na ritualística processual, podendo apresentar sua devesa prévia no prazo de vinte dias a contar da ciência do Auto de Infração Ambiental.

Logo, havendo acordo em Audiência de Conciliação, a decisão administrativa ambiental será nesses termos, para posteriormente ser firmado o Termo de Compromisso entre órgão ambiental e autuado, trazendo as cláusulas para o cumprimento do acordo celebrado.

Salienta-se que o objetivo principal da Audiência de Conciliação é justamente encontrar uma solução meio para que o processo administrativo ambiental não se estenda, possibilitando que o autuado cesse e recupere o dano praticado contra o meio ambiente, conforme demonstrado no art. 94 da Portaria 143/2019:

Art. 94. A conciliação terá objetivo mediação da conduta lesiva do meio ambiente, objetivando a cessação do dano ambiental ou sua reparação, possibilitando a autoridade administrativa ofertar os benefícios legais estabelecido na Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, sem prejuízo de quaisquer outros benefícios estabelecidos na legislação ambiental.

Todavia, como toda regra possui exceções, nessa seara não seria diferente, apesar da obrigatoriedade de oferecimento de Audiência de Conciliação ao administrado, esta não ocorrerá quando houver descumprimento de medidas administrativas por parte do autuado, nos termos do art. 97 da Portaria 143/2019: “Não será realizado audiência de conciliação nos casos de descumprimento de medidas administrativas determinadas pela autoridade competente.”

Adiante, após explanações sobre o instituto da Conciliação, é relevante demonstrar que para a realização da Audiência de Conciliação pelos órgãos ambientais federais, estes deverão dispor de um Núcleo de Conciliação. Assim, o Decreto nº 9.760/2019 estabelece no art. 98-A:

Art. 98-A. O **Núcleo de Conciliação Ambiental** será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

- a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;
- b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;
- c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º; e

II - **realizar a audiência de conciliação ambiental** para:

- a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;
- b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- c) decidir sobre questões de ordem pública; e
- d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea “b”.

§ 2º Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental.

§ 3º Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração. (Grifo nosso)

Compreendendo o art. 98-A do Decreto nº 9.760/2019, a Conciliação será realizada pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, o qual será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração ambiental.

Em Santa Catarina, a Portaria Conjunta IMA/CPMA nº143 não detalhou o funcionamento das Audiências de Conciliação, apenas atribuiu ao IMA e à PMA como órgãos responsáveis pela aplicação da Audiência de Conciliação Ambiental.

Considerando o Decreto nº 9.760/2019, o IMA e a PMA criaram a Portaria Estadual 143/2019, com o objetivo de padronizar os seus respectivos procedimentos, prevendo a aplicação da Conciliação em seus processos administrativos ambientais. No entanto, a recente Portaria não fez menção como se dará o Núcleo de Conciliação, isto é, não houve um esclarecimento em como se daria o funcionamento das Audiências de Conciliação. Nesse sentido, identificou-se que se faz relevante haver uma modificação futura na referida Portaria 143/2019, reformulando o entendimento sobre o Núcleo de Conciliação no Estado de Santa Catarina, a fim de facilitar o exercício da função dos órgãos ambientais envolvidos.

Nessa perspectiva, percebe-se que aos órgãos executores estaduais é necessário direcionamentos padrão para aplicação da Conciliação, e ainda, demonstrar de forma específica como o Núcleo de Conciliação será formado, reduzindo os riscos de erros futuros. Para isso, demonstrar-se-ia útil uma complementação na Portaria Conjunta IMA/CPMA 143/2019.

Não obstante, visando manter uma uniformidade na aplicação da Audiência de Conciliação, o IMA criou em 2021, a Instrução de Trabalho nº 001/2021, com o objetivo de definir o procedimento no seu âmbito, conforme disposto art. 91 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. A Instrução prevê de forma especificada como dar-se-á a Audiência de Conciliação, servindo como um guia para os servidores aplicarem os procedimentos de forma padronizada. Dessa forma, o tópico 4 da Instrução de Trabalho nº 001/2021 dispõe:

#### 4 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

4.1. O autuado que possuir interesse na conciliação ambiental deverá comparecer ao endereço indicado na notificação, na data e horário agendados.

4.1.1. Decorridos 15 (quinze) minutos da abertura da audiência, o não comparecimento do autuado será certificado aos Autos e interpretado como ausência de interesse em conciliar e, automaticamente, se dará início ao prazo para oferecimento de Defesa Prévia, ressalvada a apresentação de ausência justificada mediante apresentação de prova documental, previamente ou até 24 horas após a data agendada para a audiência, a ser analisada pelo Núcleo de Conciliação Ambiental ou Comissão descentralizada em uma das Coordenadorias Regionais de Meio Ambiente.

4.1.2. No caso de impossibilidade de realização por problemas técnicos ou operacionais, será o autuado notificado de nova data e horário agendados para audiência.

4.2. O autuado poderá comparecer à Audiência De Conciliação Ambiental:

I - pessoalmente;

II - representado ou acompanhado por procurador, advogado ou terceiro constituído por meio de procuração pública ou particular com poderes específicos para participar do ato e optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

4.2.1. Se pessoa jurídica, o comparecimento pessoal se dará por meio de representante legal ou preposto munido de carta de preposição com poderes específicos para participar do ato e optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

4.3. Desde que haja concordância do autuado e viabilidade técnica, a Audiência De Conciliação Ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, guardando-se a devida igualdade de rito e de garantias conferidas ao autuado como se audiência presencial fosse.

4.4. É atributo da Audiência de Conciliação Ambiental a imparcialidade do Núcleo de Conciliação Ambiental ou da Comissão descentralizada na Coordenadoria Regional de Meio Ambiente, autonomia do autuado para manifestar-se a respeito da conciliação, economia e celeridade processuais, assim como os Princípios Fundamentais estabelecidos à Administração Pública.

4.4.1. Em caso de impedimento ou suspeição da Autoridade Ambiental Fiscalizadora no âmbito das Comissões descentralizadas nas Coordenadorias Regionais de Meio Ambiente, os Autos deverão ser encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

4.4.2. Em caso de impedimento ou suspeição da Autoridade Ambiental Fiscalizadora no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental, os Autos deverão ser encaminhados à Presidência do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, que remeterá à Comissão descentralizada em uma das Coordenadorias Regionais de Meio Ambiente.

4.5. Durante a Audiência de Conciliação Ambiental compete:

I – À Autoridade Ambiental Fiscalizadora:

- a) Conduzir a Audiência de Conciliação Ambiental;
- b) Narrar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;
- c) Decidir sobre questões de ordem pública;
- d) Suspender, excepcionalmente, a Audiência de Conciliação Ambiental se se verificar a necessidade de manifestação ou instrução complementar, devendo-se redigir a termo a competente “Ata de Audiência de Conciliação Ambiental” contendo, obrigatoriamente, o agendamento de nova data e horário para continuidade da Audiência;
- e) Apresentar as soluções legais possíveis ao caso concreto, para encerrar o processo de apuração de infrações ambientais;
- f) Homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "e", se for o caso, ou a opção do autuado pela continuidade do rito processual estabelecido aos processos administrativos infracionais, em virtude do insucesso da conciliação.

II – Ao(s) assistente(s): a) Reduzir a termo a Audiência de Conciliação Ambiental; b) Auxiliar a Autoridade Ambiental Fiscalizadora, sempre que demandado.

4.5.1. São questões de ordem pública:

- a) Incompetência do agente autuante para lavratura do Auto de Infração Ambiental;
- b) Litispendência ou coisa julgada administrativa;
- c) Conexão ou continência;
- d) Defeito de representação do advogado(a) ou procurador(a);
- e) Extinção da punibilidade; e
- f) Existência de vícios sanáveis ou insanáveis verificáveis de plano, mediante análise dos autos ou de provas pré-constituídas apresentadas em audiência pelo autuado.

4.5.2. Da suspensão da Audiência de Conciliação Ambiental, deverá a manifestação ou instrução complementar ser elaborada no prazo de 05 (cinco) dias a contar do encaminhamento da demanda, podendo-se prorrogar, excepcionalmente, por igual prazo, devido à complexidade.

Logo, o IMA dedicou-se em especificar os procedimentos a serem utilizadas pelos servidores, regulamentando o modo de como se dará o momento da Audiência de Conciliação, e ainda, estabeleceu quais atitudes efetuar no caso de não comparecimento por parte do autuado, bem como quando houver a impossibilidade da administração em realizar a Audiência de Conciliação. Salienta-se que a instrução de trabalho adota o prazo de apresentação de defesa prévia a partir da Audiência de Conciliação, quando não houver acordo. Que a padronização sobre a forma de Audiência de Conciliação só foi estabelecida pelo IMA, a PMA ainda não normatizou o referido procedimento, ficando as suas unidades de fiscalização adstritas à Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19, conforme interpretação da Autoridade Ambiental Fiscalizadora da subunidade responsável pelo processo administrativo ambiental.

Portanto, considerando todo o exposto sobre a Conciliação Ambiental, caso o autuado aceite a proposta ofertada pelo órgão fiscalizador, o acordo será constado em ata, sendo posteriormente homologado pela autoridade fiscalizadora ambiental, conforme prevê o art. 92, Parágrafo único da Portaria em estudo. Para, posteriormente, ser firmado um Termo de Compromisso entre o infrator e o órgão responsável pelo processo administrativo ambiental, o qual será exposto a seguir.

#### 4.3 DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O INFRATOR E O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

O Termo de Compromisso é o documento utilizado para firmar o acordo entre o autuado e o órgão ambiental, o qual é representada pela Autoridade Fiscalizadora Ambiental do órgão responsável pelo processo administrativo ambiental, isto é, o Instituto do Meio Ambiente (IMA) ou a Polícia Militar Ambiental (PMA). Nesta senda, o art. 2º, inciso XV da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019 define o que é o Termo de Compromisso, e ainda, qual o seu objetivo:

XV – Termo de Compromisso: constitui título executivo extrajudicial, sendo o instrumento legal próprio, firmado, individual ou coletivamente, entre o infrator ambiental e a autoridade ambiental competente, visando à execução de medidas com condicionantes técnicas específicas de modo a cessar, adaptar, recompor, compensar ou corrigir a atividade degradadora ou potencialmente poluidora e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observados os prazos e metas acordados.

Com base nesse inciso, verifica-se que o Termo de Compromisso é o instrumento que contém a vontade das partes integrantes do acordo, a fim de estabelecer medidas a serem tomadas frente ao dano causado, fazendo cessar ou corrigir a degradação ambiental, ou ainda, procedendo com medidas compensatórias nos casos em que não há possibilidade de reparação ambiental.

Nesse sentido, firmado o acordo, este será aplicado conforme o caso exigir, nos termos do Capítulo III, Seção XI “Do Procedimento De Suspensão Da Exigibilidade Da Multa”, que abrangem a Subseção I “Do Termo de Compromisso para adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental” e Subseção II “Do Termo de Compromisso para conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, todos da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19. Salienta-se a possibilidade de desconto da multa em 30%, nas condições do artigo 101 da Portaria mencionada, sem prejuízo das demais sanções administrativas, neste caso, não será firmado Termo de Compromisso, apenas é oportunizado o desconto, conforme acordado em Audiência de Conciliação Ambiental.

Dito isto, após a aceitação do Termo de Compromisso, o autuado poderá ter a sanção de multa suspensa caso cumpra as medidas exigidas pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, na forma do art. 119, *caput* da Portaria nº 143/2019 “A sanção de multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental”.

A previsão legal contida nos § 1º e 2º do art. 119 definem como dar-se-ão as medidas para cessar ou corrigir a degradação ambiental. Deste modo, para firmar o Termo de Compromisso deverá ser apresentado um pré-projeto, prevendo quais medidas a serem utilizadas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. Caso o autuado opte pelo acordo na Audiência de Conciliação, haverá a possibilidade para ele apresentar um projeto técnico no prazo de 30 (trinta) dias úteis, podendo a Autoridade Ambiental Fiscalizadora reconhecer ou ofertar de ofício a suspensão da exigibilidade de multa, conforme segue:

Art. 119. [...]

§ 1º Juntamente com o requerimento para firmar de Termo de Compromisso deverá ser apresentado pré-projeto estabelecendo as medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, que serão analisadas durante a instrução processual.

§ 2º Poderá ser realizada audiência de conciliação considerando a necessidade de priorizar a recuperação do meio ambiente, devendo Autoridade Ambiental Fiscalizadora reconhecer de ofício e ofertar o benefício da suspensão da exigibilidade de multa prevista nesta seção, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator apresentar projeto técnico.

[...]

Ainda no art. 119, no seu § 4º, verifica-se hipóteses de não necessidade de apresentação de projeto técnico, bem como a possibilidade redução na multa caso o autuado cumpra as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso. Dessa forma:

Art. 119 [...]

§ 4º. É considerada reparação ambiental que não exige apresentação de projeto técnico, a regeneração de área desflorestada, excetuando-se Área de Proteção Permanente – APP e área contígua a floresta exótica homogênea, inferior a 02 (dois) hectares, que possa ser reparada por regeneração natural, onde não houve remoção de solo e serrapilheira, com inclinação inferior a 30% (trinta por cento) e inexistência de curso d'água.

[...]

No mais, além de suspensa a sanção de multa, poderá constar no Termo de Compromisso a possibilidade da conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 123 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. Os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estão previstos no art. 124, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X da Portaria em estudo, assim estabelece:

Art. 124. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;

- d) de áreas de recarga de aquíferos;
  - II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
  - III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
  - IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
  - V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
  - VI – educação ambiental;
  - VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;
  - VIII – saneamento básico;
  - IX – garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou
  - X – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação
- [...]

Posto isto, extrai-se que a Autoridade competente decidirá qual medida melhor se adequar à prestação a ser cumprida pelo autuado, considerando os projetos disponíveis. No que se refere ao valor resultante do desconto da multa, este não poderá ser inferior ao valor mínimo legal estabelecido pela tipificação da infração, conforme preconiza o art. 127, § 5º da Portaria nº 143/2019.

As propostas de acordo na Audiência de Conciliação são taxativas, visto que a administração pública somente aplicará o que a legislação disponibiliza, menciona-se a Lei nº 14.675/2009, Decreto Federal 6.515/2009 e Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019. Dessa maneira, Mello e Regis (2020, p. 247) citam as possibilidades dos ajustes conciliatórios:

**Da proposta de pagamento da multa com 30% de desconto**

Pode ser aplicada para todos os tipos de infrações.

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.675/2009 e artigo 101 da Portaria 143/2019, o autuado receberá o desconto de 30% caso decida pelo pagamento da multa, no prazo de 20 dias contados do recebimento do auto de infração. Porém deverá ser informado que o pagamento da multa, nestes termos, não elide as demais responsabilizações cabíveis como a reparação de danos, embargos e apreensões.

**Da proposta de suspensão de exigibilidade da multa (Redução da multa em 90%)**

Tem como fundamento legal o artigo 87 da Lei Estadual 14.675/2009, e somente se aplica para as infrações nas quais reste degradação ambiental passível de ser recuperada, como por exemplo: artigos 43, 44, 49 e 50 do Decreto Federal 6.514/2008. Nos termos do artigo 87 da Lei Estadual 14.675/2009, é suspensa a exigibilidade da multa quando o infrator se compromete a adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental, portanto, é incompatível com infrações de mera conduta ou que não resultem em danos a serem reparados.

Cumpridas as obrigações, que serão objeto de termo de Compromisso, o administrado receberá o desconto de 90% sobre o valor da multa, nos termos do §3º do Artigo 87 da Lei Estadual 14.675/2009.

**Da proposta de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**

Tem como fundamento legal o artigo 72, §4º da Lei Federal 6514/98, e se aplica para todas as infrações, porém, o valor convertido não pode ser utilizado para reparação de danos decorrentes da própria infração. (Art. 127 § 3º Port.143/2019).

O infrator deverá ser informado na audiência de conciliação de que, independentemente da conversão da multa, caso existam danos causados ao meio ambiente, estes deverão ser reparados (Art. 127 § 2º Portaria 143/2019).

A conversão pressupõe que o infrator apresente/indique um projeto no qual vai converter o valor da multa, ou, que adira a um projeto já selecionado pelo órgão executor da Política Estadual do Meio Ambiente (IMA ou CPMA – Art. 10 inciso III da Lei Estadual 14.675/2009 e Art. 2º XI da Portaria 143/2019).

À vista disso, conclui-se que o Termo de Compromisso é o instrumento utilizado pela Administração Pública para exigir o cumprimento das medidas específicas aceitas pelo autuado, com o fim de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos casos em que couber. Dessa forma, não sendo caso de recuperação ambiental que esteja relacionado à infração ambiental cometida pelo administrado, possibilita-se a aplicação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, como uma medida compensatória.

Salienta-se que as propostas para redução ou conversão das multas são benéficas ao autuado, demonstrando que as medidas oferecidas pela administração são atrativas para o infrator. Essa prática, portanto, beneficia o meio ambiente, frente ao objetivo do Termo de Compromisso, além da administração pública não necessita dispor de mais esforços para continuar a persecução administrativa, que em alguns casos são judicializadas para atingir o fim necessário. No próximo item serão melhor demonstrados os benefícios gerados pela Conciliação.

#### 4.4 OS BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS DO IMA E PMA, TANTO PARA O MEIO AMBIENTE, COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O meio ambiente é um bem jurídico a ser protegido por todos, e principalmente pela a Administração Pública. Dessa forma, o Poder Público busca essa efetivação através dos seus órgãos, especialmente os responsáveis pela fiscalização ambiental. Nesta senda, para que a Administração Pública obtenha êxito na proteção do meio ambiente são criadas normas, como leis, decretos e portarias que estabelecem regras e limitações ao administrado. Conforme exposto no desenvolvimento do presente trabalho, o meio ambiente é o ramo do direito base para elaboração do assunto principal, ou melhor, direito ambiental, o qual busca a análise do instituto da Conciliação nos processos administrativos ambientais, com o advento da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19, aplicados no IMA e PMA. Sendo assim, com base no estudo realizado, é possível identificar e compreender a importância em criar formas mais céleres de resolução de conflitos, como é o caso do instituto da Conciliação.

A Conciliação nos processos administrativos ambientais é ofertada ao autuado como uma oportunidade de resolução do conflito já no início do processo, ou seja, é a forma que a

Administração Pública encontrou para corrigir o dano causado ao meio ambiente na forma mais breve possível. A partir deste pressuposto, o art. 92, Parágrafo único da Portaria nº 143/2019 explicita esta possibilidade: “Havendo celebração de acordo, serão dispensadas as fases subsequentes do processo, devendo a autoridade administrativa homologar todos os acordos celebrados”. Assim, caso o autuado opte por comparecer na Audiência de Conciliação e concordando com os termos propostos pelas Autoridades, não haverá a realização das fases subsequentes do processo previstas no art. 74 da Portaria nº 143/2019, fases estas que sucedem a Audiência Conciliação. Contudo, mesmo existindo acordo em Audiência, ainda assim, ao final deverá conter a decisão administrativa de penalidade.

Portanto, havendo acordo, todas as partes envolvidas na lide aproveitaram os benefícios dessa autocomposição, isto é, a Administração Pública aproveitará, pois não necessitará disponibilizar agentes para atuar no processo, o autuado, por aproveitar as reduções no valor das multas e o principal, o meio ambiente, que após sofrer o dano, terá a reparação em um período menor e evitando o agravamento da lesão ambiental. É com base no art. 94 da Portaria nº 143/2019 que verifica-se esta oportunidade:

A conciliação terá objetivo mediação da conduta lesiva do meio ambiente, objetivando a cessação do dano ambiental ou sua reparação, possibilitando a autoridade administrativa ofertar os benefícios legais estabelecido na Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, sem prejuízo de quaisquer outros benefícios estabelecidos na legislação ambiental.

Em relação ao acordo proposto em Audiência de Conciliação, o qual foi previsto por meio do Decreto nº 9.760/2019, consoante com o citado supra, além da economia processual, haverá celeridade no processo, neste caso, o referido Decreto trouxe a possibilidade de redução do valor da multa, conforme a fase processual, se o autuado aderir ao programa de conversão de multas. Nesse sentido o art. 143, § 2º, incisos I, II e III do Decreto nº 9.760/2019 esclarece:

Art. 143 [...]

§ 2º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

III - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância.

Nos incisos citados, pode-se verificar que quanto mais inicial estiver o processo, maior será o desconto concedido ao administrado. Assim, verifica-se o Poder Público buscando a resolução do processo com maior brevidade, fomentando a melhor proposta na fase

conciliatória. É inquestionável que esse artigo não se aplica para todos tipos de infrações ambientais, utiliza-se para quando não houver uma área degradada a ser recuperada, pois nestes, a redução da multa apresenta maiores reduções, visto que exigirá um Projeto Técnico para a execução da recuperação. Este dispositivo do Decreto nº 9.760/2019 foi acolhido pela Portaria Conjunta IMA/CPMA 143/19, em seu art. 128, o que viabiliza o uso pelo IMA e a PMA. Salienta-se que as outras formas de redução de multa, assim como essa, já foram mencionadas no subcapítulo “Do termo de Compromisso”, nesse momento do trabalho se buscou demonstrar a celeridade processual analisando a norma.

Nesse sentido, dispõe Trennepohl (2019, p. 263) “esse benefício concedido aos devedores tem como objetivo estimular a regularização dos débitos e, paralelamente, emprestar mais celeridade à tramitação dos processos administrativos [...], pois as vantagens são maiores quanto menos o autuado recorrer das autuações.” Portanto, até o presente momento o instituto da Conciliação apenas se comprovou como benéfico à Administração Pública.

Outra demanda que requer atenção dos órgãos ambientais, caso não haja o adimplemento na quitação da multa, seria a inscrição em dívida ativa do autuado, conforme o art. 141 da Portaria Conjunta IMA/CPMA 143/19, que define no seu Parágrafo único, a responsabilidade da devida inscrição por parte do órgão que deu origem ao processo administrativo, portanto, pelo IMA ou PMA. Segue:

Art. 141. Caso não tenha sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, o processo administrativo de fiscalização ambiental deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança na forma usualmente utilizada pelo Estado.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa deverá ser feita pelo órgão executor da Política Estadual do Meio Ambiente que deu origem ao processo administrativo.

Ainda, esgotadas as medidas administrativas, buscar-se-á o cumprimento das imposições pelos órgãos ambientais via judiciário, aduz o art. 142 da Portaria em estudo: “Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais”.

Assim, fica evidente que a Conciliação no momento inicial do processo administrativo tem o potencial de evitar a ocupação de outros órgãos, visto que o acordo firmado evita o uso exagerado da máquina pública para solucionar os conflitos envolvendo o meio ambiente. Nesse entendimento, a atuação das procuradorias para o cumprimento das demandas que não foram contempladas na esfera administrativa, principalmente quando há a necessidade em recuperar áreas degradadas através de ação civil pública, nos termos do art. 118 da Portaria 143/19:

Art. 118. Caso sejam constatadas que não foram cumpridas no prazo estipulado as determinações estabelecidas nas decisões expedidas pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, referentes às obrigações ambientais, deverá o processo administrativo de fiscalização ambiental ser remetido à Procuradoria Jurídica do IMA ou a Procuradoria Geral do Estado para que ingresse com a competente ação civil pública ou qualquer outra medida judicial acerca dos fatos constatados no processo administrativo ambiental.

Saindo da Administração Pública, outro importante benefício seria com relação ao meio ambiente, ressalta-se que o tempo despendido para a realização de todas as fases do processo administrativo ambiental, considerando fases recursais, além do não cumprimento de decisão, toda essa morosidade acarreta em prejuízo ao meio ambiente, de modo que, as agressões causadas, ao longo do tempo, podem piorar a lesão ambiental e ainda ocasionar danos irreparáveis.

Segundo Rodrigues (2020, p. 403-404) a precaução e prevenção ambientais são formas de proteção ao meio ambiente utilizados antes do dano acontecer, impedindo que a degradação ambiental ocorra. No entanto, mesmo criando estes mecanismos, há casos em que não bastará somente atos preventivos, então, frustradas essas ações, o poder público tomará as medidas repressivas de proteção. Nesse sentido, busca-se a imposição do princípio da responsabilidade ambiental, que possibilitará para Administração Pública a reparação ambiental às expensas do infrator da forma mais ágil possível, considerando que, quando a ação contra o ambiente é cometida, o dano nem sempre é instantâneo, isto é, o prejuízo não acaba no momento que cessa a conduta lesiva, pelo contrário, quanto mais demorar para reparar a área atingida, pior serão as consequências.

Ademais, há também relevância em demonstrar a prescrição nos processos administrativos ambientais. À vista disso, o art. 21, *caput* do Decreto nº 6.514/2008 prevê “Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”. Entretanto, se a conduta incide também em crime ambiental, a prescrição será a mesma estabelecida em lei penal, assim aduz o § 3º do mesmo artigo “Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Destaca-se também a prescrição intercorrente do processo administrativo ambiental, no caso do procedimento de apuração do auto de infração estiver paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na forma do § 2º, do art. 21 da Portaria nº 143/2019:

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão

arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Dessa forma, havendo muitos processos para ser instruídos na unidade fiscalizadora, sujeitar-se-á a incidência da prescrição. Nesse compasso, a Conciliação acordada pode evitar o protelamento do processo ambiental e ficando mais simples a decisão administrativa de penalidade. Sendo assim, dando maior fluidez no andamento processual, caracterizando a celeridade objetivada pelas Audiências de Conciliação e evitando, portanto, a possível prescrição.

Considerando isto, o instituto da prescrição demonstra ser um problemática aos órgãos ambientais, que são demandados diariamente na defesa do meio ambiente. Os danos ambientais cometidos pelo autuado prejudicam a sociedade de forma geral, pois todos dependem de um meio ambiente equilibrado para viver. Explica Milaré (2005, p. 962-963 apud ANTUNES, 2020, p.320, grifo nosso):

Conforme salientamos alhures, o Direito enxerga o dano ambiental sob dois aspectos distintos: a) o dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, e b) o dano ambiental individual ou dano ambiental pessoal, sofrido pelas pessoas e seus bens. Assim é porque um mesmo fato pode ensejar ofensa a interesses difusos e individuais, como ocorre, por exemplo, com a contaminação de um curso de água por carreamento de produto químico nocivo. Ao lado do dano ecológico puro ou coletivo identificado, poderão coexistir danos individuais em relação aos proprietários ribeirinhos que tenham suportado perda de criações ou se privado do uso comum da água contaminada [...]. **De fato, o estabelecimento de um prazo para o ajuizamento da ação tendente à composição da lesão ambiental resulta por completo inadequado para o sistema de prescrição.**

A doutrina apresenta que a lesão ambiental não é adequada para o instituto da prescrição, visto que o dano ambiental deve ser reparado, que é inapropriado existir um prazo para que o poder público exija uma recuperação da área afetada pela conduta do agente. Nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) se posicionou na Apelação nº 0028773-13.2011 da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, processo de origem nº 28.773/11 da 6ª Vara Faz Pública (Capital):

RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. Mairinque. Corte de oito árvores nativas. Autuação. Exigência do órgão ambiental na assinatura de termo de compromisso de recuperação ambiental. Pedido de arquivamento do auto de infração. Prescrição. 1. Recuperação ambiental. Prescrição. Afasta-se a prescrição, não porque a ação ambiental seja imprescritível, mas porque o dano permanente prorroga o prazo prescricional, enquanto existente. A sanção administrativa (a multa) não se confunde com a obrigação de reparar ou recompor; são obrigações diversas com diferente reflexo prescricional. 2. Recuperação ambiental. Ausente a comprovação da recuperação ambiental decorrente da supressão da vegetação, não há direito líquido e certo a ser protegido. O auto de infração continua a produzir os efeitos pertinentes. Segurança concedida. Recurso da Fazenda provido para denegar a ordem.

(TJ-SP – AC:00287731320118260053 SP 0028773-13.2011.8.26.0053, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 23/01/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 23/01/2014)

Assim, o tribunal considera que a prescrição do valor pecuniário gerado pelo Auto de Infração Ambiental é diverso da responsabilização em recuperar o dano. Sendo assim, os efeitos do auto de infração ultrapassam o valor da multa, gerando a responsabilidade do autuado na recuperação ambiental. A 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente fundamenta que a prescrição é afastada, não porque a ação ambiental seja imprescritível, mas porque o dano permanente prorroga o prazo prescricional, enquanto este existir.

Pode-se observar a proporção que envolve uma infração ambiental na ótica processual, iniciando no âmbito administrativo, assim como o Ministério Público, além de ocupar o judiciário em suas várias instâncias. Logo, o instituto da Conciliação desataca-se como uma ferramenta essencial na Administração Pública.

Tendo em vista todo o exposto, conclui-se que o instituto da Conciliação contempla diversos benefícios com sua empregabilidade nos processos administrativos ambientais, de forma que a sua utilização possibilita a celeridade dos procedimentos realizados pelo IMA e PMA, uma vez que realizado acordo em Audiência de Conciliação as fases subsequentes do processo serão dispensadas. Ressalte-se, também, que a Audiência de Conciliação propõe uma economia processual, isto é, por não haver a realização das etapas processuais há uma provável diminuição no emprego de agentes públicos, além do possível envolvimento de outros órgãos públicos quando houver o descumprimento de imposição de decisão administrativa.

Ademais, o que é mais importante, o bem jurídico tutelado meio ambiente é beneficiado, pois por meio de acordo a área degradada será recuperada com maior rapidez, assim como as medidas compensatórias, as quais contemplam outras demandas ambientais que não estão relacionadas diretamente com a infração ambiental. Destaca-se que o não cumprimento das decisões administrativas ambientais demandam outros órgãos como as Procuradorias, Ministério Público e a própria Justiça. Ainda, tem o potencial de evitar o inadimplemento das multas, bem como suas prescrições, conforme já comentado.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar os benefícios da aplicação do instituto da Conciliação para o Meio Ambiente e para a Administração Pública, nos processos administrativos ambientais, utilizado pelo Instituto do Meio Ambiente e Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina. Dessa forma, foi necessário contextualizar o meio ambiente em sua acepção histórica, o qual revelou-se como um direito fundamental, com previsão constitucional, além de uma vasta legislação infraconstitucional, norteadas por princípios do direito ambiental.

O instituto da Conciliação surgiu nos processos administrativos ambientais, com a previsão do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, o qual tem sua empregabilidade no âmbito Federal. Nesse compasso, em Santa Catarina, os órgãos executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA), Instituto do Meio Ambiente (IMA) e Polícia Militar Ambiental (PMA), elaboraram a Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19, incluindo as Audiências de Conciliação em seus processos como uma mediação da conduta lesiva do meio ambiente, objetivando a cessação do dano ambiental ou sua reparação, possibilitando a autoridade administrativa ofertar os benefícios legais.

Embora haja previsão legal na utilização do instituto da Conciliação na Portaria citada, não há especificidades de como o servidor público conduzirá as Audiências de Conciliação. Por esta razão, o IMA elaborou a forma do procedimento, através da Instrução de Trabalho nº 001/2021, que institui no âmbito do IMA do Estado de Santa Catarina, procedimento operacional padrão com vistas à conciliação ambiental. Já a PMA, ainda que aplique o instituto da Conciliação, esta não normatizou como se procederá as Audiências de Conciliação em seus processos, sendo assim, os ajustes serão aplicados conforme interpreta a Autoridade Administrativa Ambiental da Subunidade da PMA, considerando os dispositivos existentes na Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/19. Diante do exposto, constatou-se a necessidade de elaborar regras mais definidas, com a finalidade de manter uma padronização Estadual na PMA.

Ressalta-se que a Audiência Conciliação conduzida pelos órgãos ambientais é aplicada no interesse do meio ambiente. Ademais, tem uma característica diferente das Conciliações em que envolvem apenas particulares, pois poderão apenas ofertar alternativas previstas em lei, ficando o infrator adstrito à adesão da proposta, caso este concorde. Sendo assim, é possível compreender que existe limitação à administração pública, uma vez que, a administração pública só pode agir conforme a lei preconiza, diferentemente do administrado que pode fazer tudo o que a lei não proíbe.

Dessa maneira, em audiência de Conciliação e concordando com a proposta apresentada, conforme explicado no Capítulo 4, as fases subsequentes do processo serão dispensadas, conseqüentemente, encurtando o processo e deixando a decisão administrativa de penalidade mais simples, pois o autuado não apresentará a defesa, visto a desnecessidade.

Diante dessa exposição, fica evidenciado o benefício alcançado pela administração pública, frente a provável celeridade processual gerada pelo acordo em Audiência de Conciliação, fazendo com que o processo administrativo ambiental esteja pronto para decisão administrativa de penalidade, nos termos acordados entre autuado e os órgãos executores do SEMA. Nesse raciocínio, pode-se mencionar que os efeitos do instituto da Conciliação perpassa o próprio órgão responsável pelo processo ambiental, tendo em vista que o descumprimento das imposições administrativas geram passivos para outros órgãos e instituições públicas, como a Procuradoria Jurídica do IMA ou a Procuradoria-Geral do Estado, para que ingresse com a competente ação civil pública ou qualquer outra medida judicial acerca dos fatos constatados no processo administrativo ambiental, conforme prevê o artigo 118 da Portaria Conjunta IMA/PMA nº 143. Dessa forma, o Poder judiciário também será acionado, para prestar a tutela jurisdicional da demanda.

Além do mencionado, as multas não quitadas provocam ao IMA e à PMA a obrigação da inscrição em dívida ativa, nos termos do Parágrafo único do art. 141 da Portaria Conjunta IMA/PMA nº 143/19, dispendendo mais esforços do Poder Público diante do inadimplemento do autuado. Além disso, as prescrições do processo são uma outra preocupação da Administração Pública, que podem inviabilizar as atuações dos órgãos ambientais pelo excesso de decurso de prazo para se manifestar em seus processos. Portanto, diante de toda a problemática apresentada é possível identificar os benefícios obtidos por meio do acordo firmado entre a Administração Pública e o administrado, evitando o possível desgaste da máquina pública frente às vantagens do instituto da Conciliação.

Salienta-se que nos casos em que houver uma área degradada, surge ao infrator a responsabilização pela recuperação ambiental. Sendo assim, para que haja a efetividade dessa medida, será oportunizado o processo legal com a devida ampla defesa e contraditório, que por sua vez lastreia um longo percurso até a decisão da autoridade. Nesse sentido, a aplicação da Conciliação, além de possibilitar a celeridade do processo, os acordos firmados viabilizam a recuperação da área degradada com maior agilidade, beneficiando o bem jurídico a ser protegido, isto é, o meio ambiente, pois as agressões causadas ao longo do tempo, podem piorar as lesões ambientais, e ainda, ocasionar danos irreparáveis. Rodrigues (2020) foi utilizado como uma das doutrinas basilares na pesquisa, explicando que a conduta contra o meio ambiente gera

dano, que nem sempre é instantâneo, ou seja, o prejuízo não acaba no momento que cessa a conduta lesiva, pelo contrário, quanto mais demorar para reparar a área atingida, pior serão as consequências.

A Portaria Conjunta IMA/PMA nº 143/19, no art. 124, também possibilitou a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, podendo o infrator aderir a um projeto ambiental. Com essa previsão legal, poder-se-á disponibilizar essa modalidade ao autuado em Audiência de Conciliação, cabendo apenas aos casos em que não há uma área a ser recuperada, pois se trata de uma forma de compensar o meio ambiente. Nesse sentido, tanto o autuado, quanto o meio ambiente aproveitaram os benefícios com a possibilidade descrita acima.

Diante de toda exposição, conclui-se que a aplicação do instituto da Conciliação nos processos administrativos, demonstrou-se como uma provável ferramenta de solução ambiental e eficiência processual. Portanto, possibilita beneficiar a Administração Pública de modo geral, tendo em vista a provável celeridade processual gerada através dos acordos. Consequentemente, o meio ambiente também é beneficiado, pois obtém os frutos dessa autocomposição, viabilizando a interrupção da conduta lesiva, assim como a recuperação ambiental, e ainda, criando compensações ambientais através do favorecimento de projetos ambientais.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 8º ed. Bahia: JusPODIVM, 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidente da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em 30 de set de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em 06 de ago. de 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.760, de 11 de abril de 2019**. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9760.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9760.htm#art1). Acesso em 15 de set. de 2021.

BRASIL, **Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 22 de jul. de 2021.

BRASIL, **Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em 09 de jul. de 2021.

BRASIL, **Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012**. Código Florestal. Brasília, DF: Presidente da República. [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 01 de set de 2021.

BRASIL, **Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 02 de out de 2021.

DA SILVA, Romeu Faria Thomé, **Manual de Direito Ambiental**. Bahia: Editora Jus Podivm, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Direito e legislação ambiental**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MELLO, André Luiz Dias de Mello; REGIS, Jonathan Cardoso. **A legalidade da Conciliação por meio da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina nas infrações ambientais: eficiência e eficiência jurídica**. Revista Ordem Pública e Defesa Social. jan/jun, 2020. v.12

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 22 jul. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTA CATARINA. **Lei nº 14.675, de 13 de Abril de 2009. Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina**. [2021]. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675\\_2009\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html). Acesso em: 19 de ago. de 2021.

SANTA CATARINA. **Portaria Conjunta IMA/PMA nº 143 de 06 de junho de 2019**. Estabelece os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, instrumentalizados mediante o devido processo legal, através do qual serão apuradas as responsabilidades por infrações ambientais, com imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a execução administrativa de multas no âmbito dos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/fiscalizacao/portaria-ima-e-pma>. Acesso em 10 de ago. 2021.

SANTA CATARINA. IMA. **Instituto do Meio Ambiente: um novo órgão, uma nova era**. 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/meio-ambiente/instituto-do-meio-ambiente-um-novo-orgao-uma-nova-era>. Acesso em: 01 de set. 2021.

SANTA CATARINA. IMA. **O que é**. Disponível em: <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/o-instituto/organizacao/o-que-e>. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **A História da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/ambiental/paginas/historia-1>. Acesso em: 03 de ago. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina; (Quinta Câmara de Direito Público), **Apelação Cível nº 0005567-19-2006.8.24.0079**. Ação Civil Pública. Indenização

por dano ambiental. Laudo Técnico Pericial que atesta o nexo causal entre o dano e as atividades de operação do aterro sanitário de videira. Responsabilidade objetiva. Danos ambientais que não podem ser mensurados. Dano que abrange muito mais do que o apenas o bem onde encontra-se o aterro sanitário. Indenização devida. Multa por descumprimento da medida e reparação dos danos mantida. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais apresentados pelas partes.

Recurso Conhecido E Desprovido. Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho, 14 de nov. de 2019. Disponível em:

[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAjWxAAA&categoria=acordao\\_5](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAjWxAAA&categoria=acordao_5) . Acesso em: 17 de set. de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **Apelação nº 0028773-13.2011.8.26.0053**, Recuperação Ambiental. [...] Prescrição. Afasta-se a prescrição, não porque a ação ambiental seja imprescritível, mas porque o dano permanente prorroga o prazo prescricional, enquanto existente. A sanção administrativa (a multa) não se confunde com a obrigação de reparar ou recompor; são obrigações diversas com diferente reflexo prescricional. [...]. Relator: Torres de Carvalho, 23 de jan. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7290547&cdForo=0>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.